

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL
CRISTIANO DE SOUZA LIMA PACHECO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL POR
PARTICIPAÇÃO NA CADEIA PRODUTIVA**

Caxias do Sul

2013

CRISTIANO DE SOUZA LIMA PACHECO

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL POR
PARTICIPAÇÃO NA CADEIA PRODUTIVA**

Dissertação de Mestrado em Direito para a
obtenção do título de Mestre em Direito
Universidade de Caxias do Sul - Programa
de Pós-Graduação *Stricto Sensu* -
Mestrado em Direito Ambiental.

Orientador: Professor Dr. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard

Caxias do Sul

2013



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

**“RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL POR PARTICIPAÇÃO NA
CADEIA PRODUTIVA”**

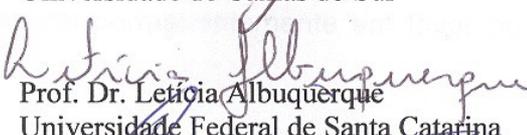
Cristiano de Souza Lima Pacheco

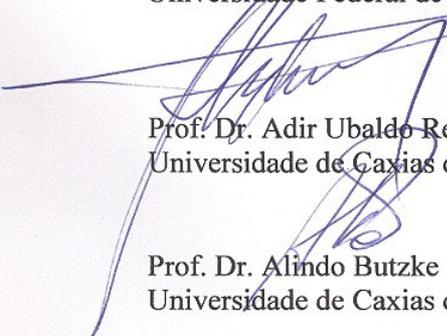
Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

Caxias do Sul, 19 de abril de 2013.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Antônio Maria de Freitas Iserhard
Universidade de Caxias do Sul


Prof. Dr. Leticia Albuquerque
Universidade Federal de Santa Catarina


Prof. Dr. Adir Ubaldino Rech
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Alindo Butzke
Universidade de Caxias do Sul



CIDADE UNIVERSITÁRIA

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - B. Petrópolis - CEP 95070-560 - Caxias do Sul - RS - Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 - CEP 95020-972 - Caxias do Sul - RS - Brasil

Telefone / Telefax (54) 3218 2100 - www.ucs.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul - CNPJ 88 648 761/0001-03 - CGCTE 029/0089530

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

P116r Pacheco, Cristiano de Souza Lima
Responsabilidade civil objetiva ambiental por participação na cadeia produtiva / Cristiano de Souza Lima Pacheco. – 2013.
72 f. ; 30 cm

Apresenta bibliografia.
Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2013.
Orientador: Prof. Dr. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard.

1. Direito ambiental – Responsabilidade civil. 2. Proteção ambiental. 3. Sustentabilidade. I. Título.

CDU 2.ed.: 349.6:347.51

Índice para o catálogo sistemático:

- | | |
|---|--------------|
| 1. Direito ambiental – Responsabilidade civil | 349.6:347.51 |
| 2. Proteção ambiental | 349.6:502 |
| 3. Sustentabilidade | 502.14 |

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460

AGRADECIMENTO

Agradeço a meus pais, Ney e Maria Eugênia, assim como a meus irmãos Felipe e Guilherme pela boa formação e orientação que tive, fundamentais para minha vida pessoal e profissional.

A minha esposa, Lissandra, pela permanente disposição em ajudar, corrigir, criticar, assim como em me confortar nos momentos difíceis e de grande desgaste emocional, que me fizeram crescer. Agradeço a ela pela compreensão durante os períodos de estudos, assim como por todos os momentos que estive ausente nos últimos anos em viagens e obrigações profissionais.

A meu orientador Dr. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard pelas pertinentes orientações, assim como pela tranquilidade transmitida durante minha orientação, fundamentais para a conciliação das atividades acadêmicas e profissionais que desenvolvo. Da mesma forma, fico imensamente grato pelos conhecimentos e experiências compartilhados nas aulas da disciplina de Responsabilidade Civil, notavelmente ministradas.

A meus colegas de aula, ao agradável convívio e troca de conhecimentos e experiências, assim como pelo auxílio em diversos momentos.

Por fim, um especial agradecimento à Universidade de Caxias do Sul por ter me proporcionado bolsa institucional, de imensurável contribuição e estímulo acadêmico, tornando possível a conclusão do curso.

Além de profundamente agradecido e honrado pela confiança e apoio oferecido pela universidade, guardo a certeza de que em minha trajetória acadêmica e profissional retribuirei permanentemente em favor do Programa de Mestrado da UCS.

DEDICATÓRIA

Dedico *in memoriam* a querida e saudosa Avó Adélia, que em minha infância me proporcionou os primeiros ensinamentos sobre a natureza, me estimulando a compreendê-la de uma forma diferente. Os simples estímulos da *Vó Nona* durante os longos passeios no Parque da Redenção, em Porto Alegre, certamente contribuíram para a inclinação ao tema ambiental, que já envolveu o trabalho de conclusão de curso de graduação (2000), a especialização em Direito Ambiental (2003), e agora o Mestrado.

Aos profissionais e professores pelo Brasil e pelo mundo. Mentres brilhantes e inquietas, que me estimularam, aconselharam e ensinaram. Alguns foram de fundamental importância para minha formação e carreira e, continuam sendo, tanto por críticas construtivas quanto por calorosos elogios.

Sendo difícil nominar a todos e injusto esquecer algum, dedico a todos aqueles que me inspiraram a seguir adiante e enfrentar novos desafios.

RESUMO

A presente dissertação trata da responsabilidade civil objetiva ambiental da pessoa jurídica de direito privado por participação na cadeia produtiva. O estudo faz breve abordagem da origem da responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, o surgimento da responsabilidade civil objetiva, a relevância do princípio do poluidor-pagador, a legislação consumerista e o papel dos consumidores para a mudança de condutas na cadeia produtiva. Adota metodologia qualitativa e método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e entrevistas. Explica casos práticos como o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2009 promovido pelo Ministério Público Federal do Pará – marco do Direito Ambiental Brasileiro – que causou repercussões internacionais envolvendo empresas multinacionais. Traz como exemplo a deflagração da cadeia produtiva ilegal de alimentos, couro e derivados que expôs a realidade perversa e pouco conhecida da exploração descontrolada da Floresta Amazônica.

Palavras-chave: responsabilidade civil objetiva ambiental, cadeia produtiva.

ABSTRACT

This study deals with the environmental objective liability for participation in supply chain. The research involves a brief overview about the origin of responsibility in the legal system, the emergence of civil objective liability, relevance of the polluter pays principle, consumerist legislation and the role of consumers in promoting behavioral changes in the supply chain. Adopts qualitative methodology and inductive method, through bibliographic research and interviews. Shows how the Adjustment Conduct Term - TAC nº 01/2009 done by Federal Prosecutors in the State of Pará - a landmark of Brazilian Environmental Law - caused international repercussions involving multinational companies. The truth about an illegal food supply chain, leather and derivatives exposed to the world the reality of an evil and not so well known market involving illegal and uncontrolled exploitation of Amazon Rainforest.

Keywords: environmental objective liability, supply chain.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O instituto da responsabilidade civil objetiva ambiental no Brasil	15
1.1 O cenário do surgimento do art. 14, §1º da Lei 6.938/81.....	15
1.2 A responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica de direito privado no ordenamento jurídico brasileiro.....	21
1.3 Inversão do ônus da prova e responsabilização objetiva.....	23
1.4 O princípio do poluidor-pagador.....	24
1.5 Ações civis públicas como instrumento processual de efetivação da responsabilidade civil ambiental.....	30
1.6 A responsabilidade objetiva como instrumento repressor de ilícitos e gerador de efeito pedagógico na cadeia produtiva.....	31
2 Responsabilidade civil objetiva e cadeias produtivas à luz do art. 14, § 1º da Lei 6.938/81	34
2.1 O paradigma da sustentabilidade na cadeia de produção.....	34
2.2 O termo de ajustamento de conduta – TAC 01/2009.....	39
3 Efetivação da responsabilidade civil objetiva ambiental na cadeia produtiva	48
3.1 Código de Defesa do Consumidor, direito a informação e responsabilidade.....	48
3.2 Consumidores como agentes de modernização nas cadeias produtivas: origem dos produtos e (in) sustentabilidade.....	50
3.3 O distanciamento entre economia e ecologia: uma breve, mas necessária reflexão.....	59
3.4 Responsabilidade civil objetiva ambiental das instituições financeiras.....	65
CONCLUSÃO	67

REFERÊNCIAS.....69

INTRODUÇÃO

Na chamada era da busca por sustentabilidade e uso racional dos recursos naturais, a efetividade do instituto da responsabilidade civil objetiva se apresenta como importante instrumento repressor de ilícitos ambientais e indutor de mudança na conduta das cadeias produtivas.

É inegável que, neste século, com o avanço acelerado da ciência e acesso facilitado à mesma, surge uma visão cada vez mais holística do meio ambiente, na qual fica evidente a necessidade urgente de modernização dos processos produtivos – daí a importância do instituto da responsabilidade civil objetiva - ora em estudo como instrumento de relevância máxima para o fomento de melhores condutas na relação entre o homem e a natureza. Para expor o tema, a presente dissertação adota metodologia qualitativa e método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e entrevistas.

O estudo da responsabilidade civil objetiva por participação na cadeia produtiva se justifica em razão da grave crise ambiental que se apresenta em nível nacional, evidente diante de disparidades entre sustentabilidade nas cadeias produtivas e cumprimento da lei, resultantes em riscos e perda da qualidade de vida.

O primeiro capítulo da dissertação trata da origem da responsabilidade civil no Brasil e o surgimento do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, denominada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Com ênfase na responsabilidade civil objetiva ambiental da pessoa jurídica de direito privado, aborda o princípio do poluidor-pagador e o instituto da inversão do ônus da prova, assim como expõe a responsabilização objetiva como instrumento repressor de ilícitos e gerador de efeito pedagógico na cadeia produtiva.

O segundo capítulo trata do paradigma da sustentabilidade na cadeia de produção na visão de pensadores contemporâneos trazendo o caso prático do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n° 01/2009 firmado entre produtores rurais, frigoríficos, Federação da Agricultura e Pecuária do Pará – FAEPA e o Ministério Público Federal do Estado de Belém do Pará – MPF/PA.

O TAC documenta a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais originada na produção rural ilegal de gado em fazendas de desmatamento, dando origem a uma sequência de ajustes de conduta. A atuação teve importante repercussão, impactando fornecedores, compradores e instituições financeiras, todos partícipes de um mecanismo produtivo vicioso, antiquado e perverso, causador de imensurável degradação ecossistêmica e ambiental.

O TAC n° 01/2009 consiste em iniciativa jurídica inédita no Brasil, sendo declarado no *I Simpósio de Direito Ambiental do IJA: Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva*¹, ocorrido dias 5 e 6 de novembro de 2009 em Porto Alegre, RS, como um marco no direito ambiental brasileiro.

O MPF/PA rastreou com notas fiscais e guias de trânsito animal (GTAs) a cadeia produtiva do gado no Estado do Pará, envolvendo grandes multinacionais vinculadas, direta e indiretamente, com a devastação ilegal da Floresta Amazônica². Pela primeira vez no País, por meio de pesquisa nos registros de compra e venda de gado e fotos de satélite das propriedades rurais, foi possível identificar as fazendas de produção ilegal, assim como listar as empresas que lucravam com a comercialização dos rebanhos criados em áreas desmatadas ilegalmente, sem áreas resguardadas de reserva legal e preservação permanente.

O levantamento mapeou toda a cadeia produtiva, fornecedores e consumidores, desde a fazenda de engorde do gado em pastagens ilegais, passando pelo frigorífico responsável pelo abate, processamento e revenda da

¹O Procurador da República no Pará Dr. Daniel César Azeredo Avelino – um dos idealizadores do TAC 01/2009 – palestrou no I Simpósio de Direito Ambiental do Instituto Justiça Ambiental - IJA, realizado no Auditório do Instituto Goethe, em Porto Alegre, RS, nos dias 5 e 6 de novembro de 2009. O procurador retratou a pioneira atuação do Ministério Público Federal do Pará demonstrando a importância e efeitos benéficos da responsabilização objetiva por participação na cadeia produtiva, expondo o caso da chamada operação “Boi Pirata”. A iniciativa teve repercussão internacional e contou com o apoio de associações civis e Polícia Federal, envolvendo instituições financeiras partícipes na cadeia produtiva da carne.

²Mesmo não consistindo objeto da dissertação, vale a referência, como indicativo da complexidade envolvida na cadeia produtiva no Estado do Belém do Pará, que o MPF/PA, por meio do referido TAC, também denunciou o uso de trabalho escravo na cadeia produtiva do gado, dando repercussão internacional e expondo negativamente na mídia multinacionais do setor de distribuição de alimentos, gerando efeito pedagógico positivo.

carne e subprodutos bovinos, até as indústrias de materiais de limpeza, farmacêutica, coureiro-calçadista, laticínios e grandes redes de supermercados, atingindo também instituições financiadoras.

O paradigma que trata do uso racional dos recursos naturais diante de processos produtivos defasados e plenamente vigentes, assim como de uma prevista explosão demográfica e de consumo supérfluo e não-supérfluo, dentre tantos outros problemas, demonstra a complexidade de alcançar a tão exaltada sustentabilidade. Será mesmo possível um “desenvolvimento sustentável”?

Uma das grandes problemáticas deste século consiste em evitar o provável colapso alimentar global diante da escassez e qualidade dos recursos naturais, explorados no Brasil com baixa tecnologia pelo agronegócio, especialmente na Amazônia, bioma de sabida importância para o clima mundial.

Diante do impacto ambiental resultante de tais premissas, não parece aconselhável abrir mão de instrumento jurídico da importância da responsabilidade civil objetiva. Na ocorrência do dano ambiental, a responsabilidade prevista no art. 14, § 1º da Lei 6.938/81 deve abranger e investigar toda a cadeia produtiva: produtores, distribuidores, compradores e instituições financeiras. Isso ocorre, uma vez que, há evidente relação de êxito financeiro em favor de cada um dos integrantes da cadeia, graças ao ilícito ambiental com resultado danoso que inevitavelmente contamina os partícipes.

O referido TAC nº 01/2009 trazido como caso prático tem enorme mérito, dentre outros tantos, por ter catalisado todos esses aspectos da responsabilidade na denúncia dando expressão internacional aos fatos, expondo a inconveniência fática, a imoralidade e a gravidade do problema das cadeias produtivas ilegais que operam na Amazônia. Ao expor tal situação, alavancou transformações que teriam levado décadas para acontecer no âmbito da sociedade civil, empresas, legislativo, ou mesmo pela recorrente ação tardia do Estado, como será demonstrado adiante.

Nesse sentido, nenhuma outra iniciativa, até mesmo não-jurídica ou de gestão ambiental, produziu igual efeito pedagógico-repressor e promoveu, na prática, a sustentabilidade. E isso se deu pela grande e negativa repercussão na mídia que motivou, à força, mudança de postura das empresas envolvidas em relação à origem da matéria-prima por elas explorada, proveniente de atividades produtivas ilegais.

No terceiro capítulo, o estudo busca demonstrar a importante interface entre o Código do Consumidor e a responsabilidade civil objetiva na cadeia produtiva, destacando o direito à informação sobre a origem e qualidade dos produtos, trazendo também caso prático em ação civil pública envolvendo conjuntamente matéria ambiental e consumerista.

Ao final do capítulo, aborda a responsabilidade civil objetiva ambiental das instituições financeiras, como partícipes e responsáveis por danos na cadeia produtiva.

O presente estudo busca investigar a responsabilidade civil objetiva ambiental entrelaçada entre seus atores. Por meio de tais proposições, constitui objetivo da presente dissertação realçar a importância do instituto, previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e acolhido pelo princípio do poluidor-pagador. Visa demonstrar, por fim, sua relevância como mecanismo estimulador de mudanças de conduta, modernização e práticas sustentáveis na cadeia produtiva.

Não constitui objeto da presente dissertação o estudo da responsabilidade civil objetiva ambiental do consumidor final na cadeia produtiva. No entanto, será feita breve abordagem sobre seu protagonismo na construção de uma modelo social e ambiental sustentável. Ao tratar das cadeias produtivas, será abordada a função dos *consumidores-cidadãos* como de agentes reguladores e transformadores de conduta.

Pode-se afirmar que a degradação ambiental proveniente da cadeia produtiva dos alimentos é um dos mais graves problemas e ocorre em todas as regiões de produção rural no país, a exemplo o Estado do Rio Grande do Sul, resultando na degradação do Bioma Pampa e Mata Atlântica, ambos quase extintos, assim como os animais e plantas que neles habitam.

Ao avançar da presente pesquisa, verifica-se que o instituto da responsabilidade civil ambiental não só abrange, mas está interligado indissociavelmente aos temas desenvolvimento econômico, processos produtivos e sustentabilidade. Assim sendo, é inegável que o instituto em estudo constitui estrutural e indispensável ferramenta de tutela do ambiente.

A responsabilização por danos ambientais ganha especial tratamento pela edição da Lei 6.938/81, art.14, § 1º. Os exemplos práticos trazidos nos capítulos 2 e 3, por meio de um TAC e uma ação civil pública, demonstram o possível alcance e resultados práticos da responsabilização ambiental objetiva.

Como já referido, a eficácia do instituto em estudo é necessária em tempos de crise ambiental e climática. O efeito resultante da efetivação é importante e indispensável, conforme exemplificado acima, ao criar mecanismos de constrangimento moral, legal e pedagógico contra as partes envolvidas.

Demonstrar a importância desse instrumento à luz das cadeias produtivas e seus partícipes – em relações produtivas nem sempre regulares e visíveis do ponto de vista legal, é o objetivo da presente dissertação.

1 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL NO BRASIL

1.1 O CENÁRIO DO SURGIMENTO DO ART. 14, §1º DA LEI 6.938/81.

O termo “responsabilidade” não está presente na matriz do Direito Romano nem se manifestou nas línguas europeias antes do final do século XVIII. Para Paulo Affonso Leme Machado, o interessante em conhecer a origem do vocábulo está em *saber se a responsabilidade jurídica era ou não ligada à ideia de culpa, isto é, de intenção, de imprudência, de negligência ou de imperícia do responsável*.³ Conforme Michel Villey, da Universidade de Paris, *quanto ao termo “responsável” (responsabilis) ele não aparece senão na Idade Média*⁴, quando o termo era aplicado à questão ou à petição que é suscetível ou não de uma resposta.

O surgimento da responsabilidade por culpa se deve por fim aos canonistas com o condão de moralizar as condutas individuais, sem objetivar a garantia da reparação do dano.

O tema da responsabilidade tem se desenvolvido e se limitado no campo do Direito Privado, especialmente no Direito Civil e desde o direito romano fundada na culpa. Pode se afirmar que a responsabilidade civil teve seu nascimento na responsabilidade aquiliana, no século III a.C.:

La acción por el daño injustamente causado se halla establecida por la ley Aquilia; em cuyo primer capítulo se dispuso, que si alguno hibiere matado injustamente al esclavo de otro o a um cuadrúpedo ajeno que se cuente entre el ganmado, sea condenado a pagar al dueño tanto quanto más hubiere valido la cosa em aquel año.⁵

Legislações mais antigas referem formas de composição de danos causados a outrem, do que são exemplos as Leis de Eshnunna e o Código de Hammurabi, datados dos séculos XIX e XVIII a.C. Vejamos, respectivamente:

³ MACHADO, op. cit., pg. 346.

⁴ VILLEY, Michael. “Esquisse historique sur Le mot ‘responsable’”. La responsabilité a Travers lês Ages. Paris, Econômica, 1989.

⁵CORRAL, D. Ildefonso L. Garcia Del. *Cuerpo De Derecho Civil Romano*. Publicado por los hermanos Kriegel, Hermann y Osenbrüggen. Barcelona: Jaime Molinas, 1889. P. 129-130., in ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas, *A cláusula geral da função social do fato do serviço público como fundamento do dever de responsabilidade objetiva do estado democrático de direito*, artigo integrante da obra **Grandes Temas de Direito Administrativo**, São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 2010, pg. 69.

§ 58 “Se um muro ameaça cair e o distrito informou o proprietário do muro, mas (este) não reforçou o seu muro e o muro caiu e causou a morte do filho de um awilum: (este é um processo de) vida. Decreto do rei”⁶

§ 251 “Se o boi de um awilum for escoreador e seu distrito o informou que ele é escoreador e ele não aparou os seus chifres e não vigiou o seu boi e (se) esse boi escoreou e matou o filho de um awilum: ele deverá pagar a metade de uma mina de prata”.⁷

O Código Civil de 1916 acolheu a responsabilidade baseada na culpa, decorrente da ação voluntária ou involuntária de alguém resultante em prejuízo ou violação de direito de outrem. O art. 927 do mesmo diploma, hodiernamente, trouxe importante avanço, determinando:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, a consequência jurídica do ato ilícito praticado por alguém, é a reparação do dano à vítima. Contudo, como se verifica pelo parágrafo único do art. 927, nos casos especificados em lei, poderá haver a obrigação de reparação do dano na modalidade sem culpa. Surge assim a responsabilidade civil objetiva na órbita do direito privado.

Conforme ensina Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, a responsabilização do ente público é fonte do instituto sendo ao mesmo tempo entendimento recente:

No Direito Público, especificamente no Direito Administrativo, cuja tradição é recente, surgido por influência da literatura jurídica francesa com o seu contencioso administrativo, a partir do século XIX, singularmente com o caso Blanco, admitiu-se a responsabilidade administrativa do Estado por danos causados numa menina colhida na via férrea que cruzava a cidade francesa de Bordeaux.⁸

Desta forma, a responsabilidade tem origem na relação entre o Estado e o indivíduo, no recente século XIX. O Estado seria a própria personificação das pessoas (cidadãos), e, assim como as pessoas, deve também se aperfeiçoar no transcorrer do tempo. A administração (Estado) tem a finalidade de bem servir a sociedade, gerar felicidade, conforto, bem estar, bem viver, o que é uma expectativa

⁶ BOUZON, Emanuel. *As leis de Eshnunna*. Petrópolis: Vozes, 1981. p. 144, in op. cit., pg. 70.

⁷ BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi*. 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 99, in op. cit., pg. 70.

⁸ ISERHARD, op. cit., pg. 70.

gerada em cada cidadão mediante a contrapartida do pagamento de impostos. Se o Estado vem a causar dor e sofrimento deve então ser responsabilizado, compensar mediante a devida indenização, ou ainda, obrigação de fazer e não fazer.

Para Iserhard:

O princípio que anima a responsabilidade do Estado é o expresso na velha máxima latina do *'neminem laedere'*, de não prejudicar sem reparar. Como bem sintetiza o imperativo moral categórico Kantiano: 'não faças a outrem o que não queres que te faça'⁹

Completa o referido autor dizendo que na época atual não há mais espaço para a irresponsabilidade do Estado, ante a desconexão com o tempo atual do direito¹⁰.

No Brasil, o Decreto nº 2.681 de 1912 que visava regular a responsabilidade civil das estradas de ferro trouxe também o nascimento da responsabilidade do Estado. Pelo Código Bevilacqua, consagrou-se no art. 15 a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito público por danos que seus representantes causassem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano.

Assim, reitera-se que é no campo do Direito Público que surge pela primeira vez a regra da responsabilidade civil do Estado, pelo art. 194 da Constituição Federal de 1946. O dispositivo prevê a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público por danos causados por seus funcionários contra terceiros, comportando a ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, havendo culpa dos mesmos.

A Constituição de 1988, por sua vez, incorporou importantes inovações alterando a expressão *funcionário* por *agente*¹¹ no artigo 37, parágrafo 6º, assim como ampliando a responsabilização para as pessoas jurídicas e físicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Com tal ampliação, além da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei, as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos, desde que prestadoras de serviço público, também

⁹ ISERHARD, op. cit., pg. 74.

¹⁰ Em aula da disciplina de Responsabilidade Ambiental, do curso de Mestrado em Direito Ambiental da **Universidade de Caxias do Sul - UCS**, o Prof. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard fez a pertinente colocação no sentido de que até mesmo a máxima do *pacta sunt servanda* hoje perde espaço na evolução do direito. Já é admissível ações revisionais de contratos, enquanto instituto de tamanha importância para a tutela ambiental, como a responsabilidade civil objetiva, ainda encontra obstáculos.

¹¹ ISERHARD, op. cit., pg. 71.

passam a responder pelos danos que seus agentes eventualmente causarem a terceiros, nessa qualidade.

Assim sendo, pondera Iserhard que *reside na prestação do serviço público o próprio fundamento do dever de responsabilidade dos entes federativos e descentralizações administrativas, bem como pelas empresas privadas*¹². A cláusula geral do risco de dano proveniente da prestação do serviço público será o indicativo do dever de indenizar do Estado.

A presente dissertação tem como objetivo tratar da responsabilidade civil objetiva ambiental da pessoa jurídica de direito privado, ou seja, das empresas como partes integrantes da cadeia produtiva. Considerando que da relação com o Estado deu-se o nascimento da responsabilidade objetiva, é pertinente, de forma introdutória, a breve abordagem que segue sobre a responsabilidade do ente público.

A responsabilidade civil objetiva encontra divergência quando envolve omissão do Estado. Há interpretação controvertida entre a doutrina vigente e o que prevê a Constituição Federal. Vejamos pelo art. 37, § 6º:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

Para Diogenes Gasparini¹³, a norma constitucional exige uma “ação” do agente público para que haja responsabilidade objetiva. Sendo assim, não haveria espaço para responsabilização por omissão. Celso Antônio Bandeira de Mello diverge:

Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é *o Estado quem produz a situação da qual o dano depende*. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o *Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano*. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da *responsabilidade objetiva*¹⁴.

Hely Lopes Meirelles argumenta que o essencial é que o agente da administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa *no exercício de suas*

¹² ISERHARD, op. cit., pg. 72.

¹³ ISERHARD, op. cit., pg. 77.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2007, in VITTA, Heraldo Garcia. *Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental*, São Paulo, Ed. Malheiros, fl.87.

*atribuições ou a pretexto de exercê-las*¹⁵. Pondera que, para a vítima, é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à administração. O que é relevante é que o agente se encontre a serviço do Poder Público.

Guilherme Couto de Castro¹⁶ modera a abordagem entre os que argumentam entre a responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado por omissão. O autor coloca duas possibilidades: ou existe ato ilícito do ente público, onde a indenização se justifica em razão da própria contrariedade da lei, ou não existe o ato ilícito, e então, seria razoável dividir o prejuízo com os demais cidadãos, ou melhor, com a coletividade.

Dessa forma, a omissão estatal estaria dividida entre a genérica (subjetiva), onde se eximiria a administração da responsabilidade objetiva, a exemplo as enchentes; e a específica, onde haveria um dever individualizado de agir, como nos casos de descumprimento da legislação ambiental, dever da administração e direito do cidadão, onde a omissão causa resultado danoso ao meio ambiente e coletividade.

Hely Lopes Meirelles¹⁷ divide ainda a responsabilidade civil da administração em três teorias: (1) teoria da culpa administrativa, pela falta de serviço diante da inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço; (2) teoria do risco administrativo, quando surge a obrigação de indenizar o dano pela existência do fato do serviço e (3) teoria do risco integral, onde a administração é obrigada a indenizar qualquer dano suportado por terceiro, mesmo que resultante de culpa ou dolo da vítima.

No entendimento de Heraldo Garcia Vitta, no Brasil, é adotada a teoria do risco administrativo, fundamentada no

(...) risco que a atividade pública gera para a sociedade, podendo acarretar danos a alguns, em detrimento de outros. Pelo princípio da igualdade, todos devem suportar o ônus, por intermédio do Estado, que é mantido pelo pagamento de tributos¹⁸.

Logo, a responsabilidade objetiva do Estado é reconhecida, na qual não se busca apurar a culpa ou o dolo do agente causador do dano, bastando apenas a existência do nexos causal com o resultado danoso.

¹⁵ ISERHARD, op. cit., pg. 77.

¹⁶ ISERHARD, op. cit., pg. 77.

¹⁷ VITTA, op. cit., pg. 87.

¹⁸ VITTA, op. cit., pg. 87.

A responsabilidade civil da administração poderá ser omissiva ou comissiva. Quando comissiva, será decorrente de ato lícito ou ilícito, que originam atos jurídicos ou materiais, constituindo responsabilidade objetiva. Quando o Estado, mediante ato comissivo do agente público, produzir a situação da qual o dano depende, a responsabilidade será também objetiva.

Pela inversão do ônus da prova, como se demonstrará adiante, poderá o Poder Público fazer prova em seu favor, demonstrar que não teve culpa, que atuou de forma adequada, suficiente e em atenção à legislação ambiental.

É pacífico que a responsabilização civil por omissão é cabível quando há resultado danoso e nexo causal. Hely Lopes Meirelles¹⁹ pondera a exceção para casos onde a incidência de responsabilização por omissão do ente público poderia implicar em *cobertura, pelo Estado, de uma grande parte dos riscos inerentes à vida coletiva*. Nesse cenário, entende que não seria possível a aplicação da teoria do risco integral. Já na ocorrência de ato ilícito do ente público, para Meirelles, justifica-se a indenização, uma vez que, o dano seria advindo da própria contrariedade da lei, do desrespeito à norma que existe, enfim, para evitar o dano, proteger o ambiente e a sociedade.

Para Iserhard, a culpa por omissão do Estado incide na responsabilização civil objetiva por danos ambientais, uma vez que a negligência é uma das modalidades próprias da culpa:

Não há como exorcizar o fantasma do elemento culpa, mesmo para as situações de conduta omissiva do agente e que acarreta a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço público, pelo dano produzido por risco administrativo. Acontece que na própria omissão já reside uma das modalidades de culpa, ou seja, a negligência. Não há como negar isso. Não é só uma questão semântica de linguagem, mas também pragmática.²⁰

A culpa por omissão, quando há obrigação legal do agente público ou do Estado em agir, é inafastável. Isso se dá, uma vez que, deixar de agir quando há obrigação, conforme pertinentemente esclarece Iserhard, constitui negligência, elemento inseparável da culpa. Conforme já referido, a administração poderá sempre, por meio da inversão do ônus da prova, demonstrar que não teve culpa, que não foi negligente ou omissa, ou ainda, que não participou para a ocorrência do dano ambiental.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 588/589.

²⁰ ISERHARD, op. cit., pg. 80.

Demonstradas as modalidades de responsabilidade civil objetiva do Estado e as principais divergências entre doutrinadores brasileiros, a presente dissertação passa ao objetivo específico, o estudo da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado na cadeia produtiva.

1.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Demonstrado o nascedouro do instituto da responsabilidade civil, modalidades e divergências na doutrina jurídica brasileira, a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) consagrou o instituto da responsabilidade civil sem culpa (objetiva) por danos ambientais, decorrente da ação ou omissão do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado.

O art. 3º da Lei 6.938/81 conceitua como poluidor toda a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O art. 14, § 1º, assim regula:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)

Assim sendo, a responsabilidade civil objetiva, também denominada sem culpa, não se trata de mera divagação filosófica, acadêmica ou doutrinária. De fato, o instituto encontra abrigo em legislação ambiental federal, diga-se, uma das mais importantes do ordenamento jurídico ambiental brasileiro.

A responsabilização se concretiza pelo cumprimento de eventual obrigação de fazer ou de não fazer e pelo pagamento de condenação em dinheiro, quando irreversível o dano, ou ainda, na ocorrência de dano moral coletivo. São as formas previstas pela Lei 7.347/85 que instituiu a ação civil pública estabelecendo seu rito processual.

A importância do presente estudo é absoluta para o Direito Ambiental. Não há como tornar possível a implementação da almejada *sustentabilidade*, sem a efetivação do instituto da responsabilidade civil objetiva, especialmente quando se trata de responsabilização por participação na cadeia produtiva. É necessário admitir

que o instituto ora em estudo se encontra intrincado e indissolúvel dentro de qualquer atividade empresarial produtiva que envolva impacto ambiental: exploração de recursos naturais, extração de matéria prima, produção, processamento, beneficiamento, distribuição, transporte, logística, comercialização de produtos, etc. Indissociável, também na cadeia produtiva, a participação comissiva das instituições financeiras, dada a relação de fomento e êxito financeiro previsto nos contratos de financiamento.

Sobre a responsabilidade civil objetiva na doutrina brasileira e sua importância para a tutela do meio ambiente, reflete Anellise Monteiro Steigleder²¹:

Daí que a responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, instituída pelo art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, encontra o seu fundamento axiológico na própria Constituição Federal, a qual incide diretamente sobre as relações privadas, e passa a ter uma função específica: servir à reparação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriação públicos e privados. Esta percepção é extraída do fato de os §§ 2º e 3º do art. 225 tratarem de responsabilidade pelo dano ambiental logo após o reconhecimento da importância do direito em causa. Cuida-se, então, de perceber que a responsabilidade civil pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e reparatória, normalmente atribuídas ao instituto.

Paulo Affonso Leme Machado também discorre sobre a importância do instituto:

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.²²

A impressão imediata que impulsiona e estimula o presente estudo é a que a intensidade da efetivação da responsabilidade civil objetiva, em âmbito contencioso, ou mesmo preventivo, influencia substancialmente na qualidade da proteção do meio ambiente, pelo chamado *law enforcement*, forçando a melhoria e modernização dos processos produtivos e, ao mesmo tempo, reprimindo condutas ambientais danosas e ilegais.

²¹ STEIGLEDER, Anellise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental, As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004, pág. 178. A autora é Promotora de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul.

²²MACHADO, op. cit., pg. 351

1.3 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA

Para a efetivação do instituto em estudo, aplica-se a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º do Código do Consumidor. Na responsabilidade objetiva não é necessário a quem alega provar a culpa do agente. É a própria empresa, agente ou réu, que deve trazer elemento probatório capaz de constituir prova em seu favor suficiente para excluir sua responsabilidade.

Faz pleno sentido a inversão, uma vez que o poluidor tem em seu poder o pleno controle e conhecimento das atividades produtivas e impactantes que desenvolve, assim como dos riscos criados ao meio ambiente e sociedade. Daí um dos maiores avanços trazidos pelo instituto da responsabilidade civil objetiva.

Para Freitas²³:

Sua importância vem crescendo à medida que a vida moderna apresenta inúmeras situações em que a indenização individual, baseada no conceito de culpa, não fornece solução aos problemas. (...) a responsabilidade objetiva pelos danos causados é uma das mais importantes conquistas. É de esperar que os outros países, a exemplo do Brasil, adotem igual posição, sem o que a proteção fica enfraquecida e sujeita a difícil produção de provas. Com a responsabilidade objetiva a situação se equilibra, pois é possível ao réu fazer prova de que nenhuma responsabilidade teve.

Não seria razoável, nem ponderado, que o legitimado (demandante) fosse obrigado a produzir prova de difícil ou impossível obtenção, em ação civil pública, sendo que tal prova é ao mesmo tempo de fácil aferição pelo agente causador, já que domina sua atividade produtiva, conhece e a documenta diariamente por meio de notas fiscais, relatórios, anotações, procedimentos, padrões de gestão, etc. Tal documentação, de forma geral, faz parte do processo administrativo da empresa. Algumas rotinas são procedidas automaticamente ou mesmo involuntariamente. Logo, cabe ao mesmo demonstrar que não deu causa ou participou do fato resultante em dano. Admitir o contrário, ou seja, desobrigar o causador do dano a apresentar prova que está em seu exclusivo poder, em geral de fácil obtenção, traria desequilíbrio e obstáculo infundado ao cercear o acesso a evidências que poderiam elucidar os fatos ou eventual participação no resultado danoso.

A inversão do ônus da prova é vista por alguns, equivocadamente, como “armadilha injusta” contra o demandado empreendedor. Na verdade, é a melhor

²³FREITAS, op. cit., pg. 172.

oportunidade que a própria empresa tem para provar que não teve participação alguma no dano.

Conforme bem coloca Francisco José Marques Sampaio²⁴:

A inversão do ônus da prova no campo da verificação da existência dos requisitos da responsabilidade permitiria ao intérprete da lei superar diversos obstáculos que se lhe apresenta no caminho que deve percorrer até chegar à convicção necessária a uma condenação de reparar danos.

Heraldo Garcia Vitta pondera também sobre a inversão do ônus da prova e presunção fática dos danos, referindo:

Ao certificar-se de que há fato, potencialmente causador de dano ambiental, o magistrado não está obrigado a vincular o julgamento de procedência do pedido mediante *prova* do dano e do nexo de causalidade, como usualmente ocorre. Ser-lhes-á facultado, *de acordo com o caso concreto, presumir* a ocorrência de tais requisitos, nos limites razoáveis que o *bom senso* indicar; e verificar se a prova produzida pela parte ré foi suficiente para elidi-los, ou, caso contrário, impor a condenação ao infrator²⁵.

Sendo assim, a inversão do ônus da prova informa que não é necessário a quem alega provar a culpa do causador. Pode haver outras provas e presunções fáticas esclarecedoras constitutivas do nexo causal. O próprio réu deverá buscar excluir sua responsabilidade, esclarecendo sua inocência por meio de prova sobre a atividade que controla e conhece, por dever legal como empresário. Se conduz o negócio de forma cautelosa, poderá produzir prova que o inocente, capaz de isentá-lo de eventual participação em sinistro, ou ainda, provar parcela a menor de sua participação na integralidade do dano.

1.4 O PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR

Previsto no art. 4º, VII, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), o princípio do poluidor-pagador - PPP é um dos pilares do direito ambiental moderno e tem estreita relação com a responsabilidade na cadeia produtiva. Norteia a lei no sentido de que, quem auferir lucro (bônus) com a exploração dos recursos naturais, deve também responder pelos prejuízos decorrentes (ônus). A responsabilização deverá reverter em favor da natureza e da

²⁴SAMPAIO, Francisco José Marques. “O Dano Ambiental e a Responsabilidade”, RF, 317, 1992, *in* VITTA, Heraldo Garcia. *Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental*, São Paulo, Ed. Malheiros, pg. 85.

²⁵ VITTA, Heraldo Garcia. *Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental*, São Paulo, Ed. Malheiros, pg. 85-86.

coletividade, na forma de pagamento em dinheiro (indenização), ou por meio de obrigações de fazer e não fazer a serem prestadas pelo poluidor.

Conforme Maria Alexandra de Sousa Aragão o princípio é verdadeira *pedra angular*²⁶ da política comunitária do ambiente. A expressão integra o título de sua obra que é referência sobre o tema. Vejamos:

o princípio do poluidor pagador, é desde 1987, um princípio constitucional de Direito comunitário do ambiente. Foi recebido e consagrado pelo Acto Único Europeu no art. 130.º R, aditado ao Tratado de Roma, onde também se enunciaram os objectivos da política comunitária do ambiente. Porém, mesmo antes da sua consagração constitucional, ele fora já afirmado em diversas Recomendações e em Programas de acção em matéria de ambiente, pelo que a carreira do princípio na Comunidade Europeia é longa, com mais de duas décadas²⁷.

Mesmo se tratando de pedra angular para política comunitária ambiental, Aragão faz crítica sobre a importância da correta interpretação jurídica do PPP, referindo o que Luciano Butti denominou “poluição das leis de tutela do ambiente” ou “poluição normativa”²⁸.

A “poluição normativa” verifica-se quando as normas vigentes são pretensamente conformes ao PPP, mas na realidade, pelo seu conteúdo ou forma de aplicação, não o observam rigorosamente ou então fazem dele uma aplicação incorrecta, redundando, substancialmente, em autênticas licenças gratuitas de poluição que fazem prevalecer o interesse particular dos poluidores, de redução dos custos, sobre o interesse público de protecção do ambiente²⁹.

E completa:

A “poluição normativa” surge quando as normas de protecção do ambiente não são de interpretação fácil e, em consequência, os seus destinatários, os poluidores, não sabem exactamente quais são os deveres que sobre si impendem, ou quais as consequências do incumprimento. Então, os poluidores apercebem-se de que é compensatório fazer interpretações *flexíveis* das leis ou correr o risco de abertamente não cumprir as leis de tutela do meio ambiente, aguardando um adiamento *in extremis* da data de início de vigência ou uma prorrogação do “período transitório”, ou simplesmente na expectativa de não serem descobertos ou, sendo descobertos, de não serem punidos.

Para Anthony Giddens, o princípio significa que quem polui paga, e indica que os causadores da poluição - posicionados no alto da cadeia produtiva – devem receber cobrança proporcional aos danos que provocam. Logo, tal princípio está

²⁶ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza Aragão, *O Princípio do Poluidor Pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997, pg. 11.

²⁷ ARAGÃO, op. cit., pg. 9.

²⁸ *L'Ordinamento Italiano ed Il Principio 'Che Inquina Paga'*, in: Rivista Giuridica dell'Ambiente, 3, anno V, 1990, p. 442-444, in ARAGÃO, op. cit., pg. 55.

²⁹ ARAGÃO, op. cit., pg. 55-56.

umbilicalmente conexo à responsabilidade civil e a necessária modernização e mudança de conduta do empreendedor. Para Giddens,

embora o princípio do “poluidor pagador” tenha limites práticos, ele é um fio condutor que introduz a mudança climática na esfera da política ortodoxa. É um princípio de justiça que não só respalda o da responsabilidade diferenciada dos países desenvolvidos e em desenvolvimento na resposta à mudança climática, como também proporciona o meio para que essa responsabilidade seja transformada em lei. O fato de ele trazer incentivos para a modificação do comportamento também é de suma importância³⁰.

O princípio do poluidor-pagador parte do pressuposto que os recursos naturais são escassos, finitos, noção inexistente aos humanos antes da expansão da Revolução Industrial no século XIX. Sendo assim, os mecanismos de produção, mesmo que minimizados seus impactos, geram reflexos como a natural degradação e escassez de recursos que viabilizam o crescimento das sociedades. Esta nova realidade vem transformando o próprio conceito de desenvolvimento econômico que até então ignorava externalidades, habituado a medir crescimento e prosperidade pelo Produto Interno Bruto - PIB.

José Eli da Veiga³¹ é crítico sobre as limitações deste índice como indicador de crescimento econômico, prosperidade, tutela do meio ambiente e até mesmo de efetivação dos Direitos Humanos:

Enfim, como não faz distinção entre o que é produtivo ou destrutivo, ou entre despesas que elevem ou rebaixem a condição humana, o PIB só passa por indicador de progresso para quem nunca tenha visitado sua cozinha³².

O desafio ambiental lançado à dita sociedade de risco é indissociável da qualidade do desenvolvimento econômico imposto, sendo que boa parcela do longo caminho ainda a percorrer reside na modernização das cadeias produtivas. Os fundamentos industriais de produção seguem franco desenvolvimento em idênticos moldes forjados, como já dito, na longínqua Revolução Industrial, fato que se comprova pela predominância absoluta das monoculturas rurais de baixa tecnologia até o imperativo energético-econômico do petróleo. Não há, ainda, um expressivo

³⁰ GIDDENS, op. cit., pg. 94-95.

³¹ José Eli da Veiga é economista, professor titular do Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), pesquisador e coordenador do Núcleo de Economia Socioambiental (Nesa) e orientador do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (IRI-USP). Autor de diversos artigos em periódicos nacionais e estrangeiros, além de inúmeros capítulos em obras coletivas. Colaborador das colunas de opinião do jornal *Valor Econômico* e da *Revista Página22*.

³² VEIGA, José Eli da, *Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor*. São Paulo: Editora Senac, 2010, pg. 118.

crescimento das energias limpas, por exemplo, mesmo que a diversificação delas seja vital tanto para a economia, quanto para o planeta³³. O desenvolvimento produtivo-econômico vigente possui, em esmagadora maioria, modelos inconciliáveis com o ideal de desenvolvimento sustentável. Facilmente verificável a desconexão de tais modelos com uma nova realidade de escassez de recursos, assim como a perda acelerada da biodiversidade em âmbito global.

Parte do problema reside nos efeitos do aquecimento global, outra na natural diminuição da quantidade de recursos disponíveis, o que gera contínuo aumento do preço da matéria prima, produtos e alimentos. A mercantilização de água potável é um bom exemplo de escassez, resultante em aumento do preço ante a raridade e dificuldade de acesso.

O próprio sistema de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA impulsionado pela Lei Estadual do Acre nº 2.308/10, - mesmo que sob forte polêmica e contradições - constitui interessante contribuição pela precificação dos ecossistemas e uma esperada valoração/proteção do meio ambiente. Reflete um mercado que nasce graças à escassez, à extinção, pela regra econômica mais basilar existente: quanto maior a raridade, maior o preço.

Sobre os PSAs pondera Adir Ubaldo Rech:

É preciso reconhecer que não há como o Estado simplesmente desapropriar todas as áreas que prestam serviços ambientais indispensáveis à sociedade e sobre elas exercer posse e propriedade na sua plenitude. Até porque, na prática, tudo o que pertence ao Estado culturalmente passa a não ser de ninguém, e a vigilância sobre essas áreas, como efetivo poder de guardar, de preservar e de conservar, é sempre infinitamente mais difícil, mais cara, exatamente porque ninguém se sente responsável e motivado a fazer absolutamente nada. E uma política ambiental eficaz não pode prescindir apenas de altruísmo, idealismo e ações voluntárias. A simples imposição de obrigações e a espera de ações voluntárias não funcionaram sequer no Estado socialista, mas têm eficácia no Estado capitalista, quando transformadas em obrigações civis pecuniariamente pagas, economicamente viáveis, cientificamente corretas e dessa forma efetivas e eficazes³⁴.

O capitalismo como norteador do desenvolvimento econômico vigente, pressionado por obstáculos produtivos e necessárias adequações trazidas pela crise

³³ No Brasil, há dependência de três matrizes energéticas: petróleo, carvão mineral e hídrica. Especialistas estimam que uma boa eficiência energética, no século vindouro, será constituída de pelo menos oito ou dez diferentes fontes de energia, complementares entre si.

³⁴ RECH, Adir Ubaldo (Organizador), O valor econômico e a natureza jurídica dos serviços ambientais, *in* *Direito e Economia Verde: natureza jurídica e aplicações práticas do pagamento por serviços ambientais, como instrumento de ocupações insustentáveis*, Editora da Universidade de Caxias do Sul (EDUCS), 2011, pg. 56.

ecológica, vem também se transformando, criando novas formas de cumprimento das obrigações:

Portanto, não estamos tratando do pagamento dos serviços ambientais prestados pela natureza, mas da necessidade de valorizar a ação humana, buscando assegurar que a natureza continue prestando serviços ambientais. Isso tem outra natureza jurídica. O Estado prefere denominar apenas como de natureza indenizatória, sem nenhuma preocupação com a efetividade da política ambiental de sustentabilidade futura e os custos que essa forma de proceder acarreta à sociedade³⁵.

É admissível e visível que o protagonismo do Estado como efetivador da legislação ambiental é falho. Para Rech:

A tutela jurídica tradicional sobre determinadas áreas, necessárias ao cumprimento do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, evitando o colapso dos ecossistemas que prestam serviços ambientais indispensáveis à sociedade, comprovadamente não tem sido suficientemente capaz de assegurar a preservação ou a conservação de áreas de elevado potencial econômico, urbanístico, paisagístico, turístico; de produção agrícola ou extrativista. Exemplo disso são as matas ciliares tanto da área urbana como da rural; as áreas de preservação permanente das encostas ocupadas por favelas; áreas públicas institucionais oriundas dos parcelamentos do solo, que, independentemente da existência de uma legislação restritiva ou proibitiva, não têm sido preservadas ou conservadas.

E completa:

Ocorre que o simples fato de existir uma legislação proibitiva e punitiva, mesmo quando essas áreas são de propriedade do Estado, não tem sido suficiente e muito pouco tem inibido a ocupação irregular e a degradação, por parte do homem, de uma ou de outra forma³⁶.

Na mesma linha dos sistemas de PSAs, os beneficiários deles estariam contemplados pelo Princípio do Protetor-Recebedor, que como princípio é norteador do direito.

O desenvolvimento sustentável utiliza como um de seus sustentáculos o Princípio do Protetor-Recebedor, compensando financeiramente, como incentivo pelo serviço prestado, aquele que protege um bem natural³⁷.

As referidas transformações sofridas por uma economia desde os primórdios capitalista, com objetivo e medida de êxito no lucro sem considerar adversidades representadas pelos passivos ambientais, refletem um sistema produtivo imediatista e insustentável. Giddens pondera com precisão:

³⁵ RECH, op. cit., pg. 59.

³⁶ RECH, op. cit., pg. 49.

³⁷ FELL, Elizangela Treméa, TREMÉA, Estela Maria. Revista Âmbito Jurídico: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/2482.pdf>

É bem possível que a expansão contínua da economia traga benefícios, mas, ao mesmo tempo, os problemas da riqueza tendem a se acumular. A implicação não é que o crescimento econômico tenha que parar, mas que não deve ser buscado independentemente de suas consequências mais amplas. Para esses países, é essencial criar medidas mais eficazes do bem-estar do que o PIB. Este é normalmente definido como o valor total de mercado de todos os produtos finais e serviços produzidos numa economia em determinado ano. Sua fórmula inclui os gastos com o consumo pessoal, o investimento interno privado bruto, as aquisições do governo e o total líquido das exportações. Ele não foi inventado como indicador do bem-estar, mas passou a ser usado dessa maneira em quase toda a parte. (...) Nas medições do PIB, atividades prejudiciais ao meio ambiente podem afigurar-se geradoras de riqueza, o mesmo podendo ocorrer com muitas outras atividades nocivas³⁸

O princípio do poluidor-pagador está intimamente ligado ao modelo produtivo, no que diz respeito à qualidade ou falta de qualidade na cadeia produtiva, quanto ao bom ou mau uso dos recursos naturais e, especialmente, se cumpre ou não a legislação ambiental.

Importante visualizar a amplitude do tema envolvido. Na ótica do princípio do poluidor-pagador, ao se explorar gratuitamente um recurso ambiental está sendo gerado um enriquecimento ilícito. Sendo os recursos naturais um bem coletivo, não seria razoável e admissível que o ônus fosse suportado pela coletividade e o bônus auferido por uma minoria, o poluidor-empresendedor. Se uma parcela da comunidade não utiliza ou auferir lucro sobre determinado recurso natural, ou ainda, se utiliza o faz em menor escala, não haveria, assim, equilíbrio. De tal forma, o princípio do poluidor-pagador estatui, reiterando, que aquele que experimenta o bônus, deve estar apto a arcar com o ônus.

Conforme Paulo Affonso Leme Machado:

O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia³⁹.

Para o estudo proposto que aborda responsabilidade na cadeia produtiva o princípio em comento traz importante contribuição. Vejamos: aquele que extrai a matéria prima de forma ilegal e danosa ao meio ambiente pratica um ilícito danoso ao ambiente e à coletividade. Da mesma forma, o beneficiador ou distribuidor que compra essa mercadoria de origem ilegal também beneficia, distribui ou vende matéria prima ou produto ilegal, maculado pelo ilícito ambiental danoso no início da cadeia (extração da matéria prima). A instituição financeira signatária de contrato de

³⁸ GIDDENS, op. cit., pg. 91.

³⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., pg. 66.

financiamento, firmado com um ou mais participantes da cadeia produtiva, também participa do ilícito danoso, pela simples razão que não empresta dinheiro a título não oneroso, mas sim com finalidade lucrativa (taxas, multas e juros), obtendo lucro por meio do contrato sobre a atividade financiada. Sendo assim, aquele que desenvolve relação de êxito (lucro) e integra a cadeia produtiva danosa e ilegal não só se torna partícipe do ilícito danoso e é responsável por seu resultado, como também fomenta e contribui ativamente com o desenvolvimento de tal modelo de cadeia produtiva.

Norteados pelo princípio do poluidor-pagador onde *todo aquele que aufera o bônus deve arcar também com o ônus*, não haveria obstáculo, ao menos principiológico e legal, capaz de desobrigar produtores, beneficiadores, distribuidores e instituições financeiras a indenizar e/ou suspender atividades ilícitas, danosas ou que ofereçam risco ambiental.

1.5 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL DE EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A ação civil pública ocupa espaço importante na história do Direito Ambiental brasileiro. O nascimento da lei se deu em decorrência de grave e cumulativo problema ambiental, que teve ápice em 1985, no Município de Cubatão, Estado de São Paulo, diante de índices intoleráveis de poluição.

Editada a Lei 7.347/85 que estabeleceu o rito processual da ação civil pública, em um único dia o Ministério Público Estadual ingressou com diversas ações civis públicas visando suspender a atividade de indústrias nacionais e multinacionais.

O índice de poluição do ar, córregos e rios da região era tamanho que a Mata Atlântica nos topos de morro deixou de crescer em razão da chuva ácida e acúmulo de metais pesados. A situação ganhou repercussão internacional quando foi relatado na região o nascimento de crianças com anomalias físicas graves, decorrentes da poluição causadas pela emissão dos resíduos industriais.

Pode-se afirmar que, a ação civil pública abriu as portas do Poder Judiciário às associações civis dedicadas à proteção do meio ambiente, legitimando as organizações legalmente constituídas para ingresso de demandas judiciais.

Por meio desse instrumento processual, a sociedade civil conquistou legitimidade e protagonismo, sendo-lhe alcançadas as seguintes possibilidades: (1)

postular o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou condenação em dinheiro, quando irreversível o dano; (2) a obrigação de restaurar o meio ambiente em seu *statu quo ante*, quando reversível e (3) obrigação de indenizar financeiramente por danos morais coletivos.

Para Paulo Affonso Leme Machado, no plano da legitimação a lei trouxe “extraordinária transformação”.⁴⁰

Sobre a função na tutela do ambiente e importância do instrumento processual Machado ensina:

A ação civil pública pode realmente trazer a melhoria e a restauração dos bens e interesses defendidos, dependendo, contudo, sua eficácia, além da sensibilidade dos juízes e do dinamismo dos promotores e das associações, do espectro das ações propostas. Se a ação ficar como uma operação “apaga incêndios” muito pouco se terá feito, pois não terá peso para mudar a política industrial e agrícola, nem influenciará o planejamento nacional. Ao contrário, se as ações forem propostas de modo amplo e coordenado, podemos encontrar uma das mais notáveis afirmações de presença social no Poder Judiciário.⁴¹

Para a responsabilidade civil ambiental, a relevância maior da ação civil pública é que ela é o próprio caminho para cessar o dano na cadeia produtiva por participação. No insucesso da mediação ou ajustamento de conduta, é por meio dela que se efetivará a tutela dos bens ambientais feridos, buscando a responsabilização pelo dano, ressarcimento ou suspensão da atividade ou do risco.

Como se verá, a responsabilidade civil objetiva opera resultados na tutela do ambiente tanto no âmbito preventivo quanto no contencioso. No que se refere à reação e conduta dos consumidores, tem se observado alguns avanços.

1.6 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA COMO INSTRUMENTO REPRESSOR DE ILÍCITOS E GERADOR DE EFEITO PEDAGÓGICO NA CADEIA PRODUTIVA

Em um planeta que se encaminha para uma população de 9 bilhões de habitantes em 2050, é sabido que boa parte dos moldes de produção vigentes estão defasados. Alguns métodos de exploração dos recursos naturais são amplamente questionados no aspecto da eficiência e resiliência dos ecossistemas. Para Henrique Leff:

⁴⁰ MACHADO, op. cit., pg. 381.

⁴¹ MACHADO, op. cit., pg. 381

Os princípios e valores ambientais estão sendo sistematizados por conceitos e teorias que os articulam com as bases materiais de uma nova racionalidade produtiva (de uma produtividade ecotecnológica), através de instrumentos técnicos, normas jurídicas, políticas científicas, movimentos sociais e estratégias políticas que constituem os meios de uma racionalidade ambiental, orientando a reaproximação social da natureza e a gestão ambiental do desenvolvimento⁴².

Dentro de uma nova realidade de consumo e consciência global diante dos desafios ecológicos, a relevância do presente estudo se encontra no questionamento dos atuais métodos produtivos nos ciclos de produção e o conflito com a lei (responsabilidade civil objetiva). Estaria mesmo cada partícipe da cadeia produtiva dando sua contribuição pela sustentabilidade?

Diante do até aqui exposto, faz-se possível algumas afirmações: (1) comprar matéria prima com origem no ilícito danoso ambiental e beneficiá-la em atendimento às normas de gestão ambiental, sanitárias, certificações de qualidade, ISOs, etc., não torna a matéria prima ou o produto legal do ponto de vista ambiental; (2) matéria prima de origem ilegal, quando beneficiada, gera um produto também ilegal, uma vez que estaria inevitavelmente conectado a um ilícito danoso ambiental, na origem da cadeia produtiva; (3) o simples beneficiamento *legal, dentro das normas de gestão ambiental*, não transforma matéria prima ilegal em legal e, conseqüentemente, (4) a distribuição ou comercialização de matéria prima ou produtos com origem ou participação no ilícito ambiental, são consideradas atividades ilegais do ponto de vista ambiental, assim como irregulares e nocivas ao meio ambiente.

Não haveria também responsabilidade por participação da instituição financeira que fomenta economicamente alguma dessas empresas da cadeia? Não surgiria entre todos os partícipes acima referidos relação clara de êxito sobre uma atividade ilegal e danosa ao meio ambiente? Verificada tal situação, não haveria dúvida quanto a afronta ao art. 14, §1º da Lei 6.938/81, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Os efeitos benéficos e práticos em favor da tutela do meio ambiente, trazidos pela efetivação do instituto pesquisado são importantes. Ultrapassam os efeitos e expectativas da judicialização, uma vez que produzem apelo moral, pressionam saudavelmente a mudança de comportamento das empresas diante do risco de impacto econômico causado pela exposição negativa de seus produtos e também de

⁴² LEFF, op. cit., fl. 95.

sua marca, sendo que a punição financeira, extrajudicial ou por meios comerciais indiretos, acaba sendo o agente mais eficaz em termos pedagógicos e de repressão. Além da legislação ambiental, o mercado também precisa ser utilizado como instrumento, pois já provou sua eficiência.

Qual empresa ou acionista não é hoje atingido - em tempos de crise ambiental, ONGs e redes sociais cada vez mais atentas - ao vincular a atividade à degradação ambiental? Sabidamente, é cada vez mais fácil para o consumidor obter informações sobre a origem e processos de produção, e, em razão disso, há também cada vez maior liberdade para escolha devido ao aumento da concorrência. O consumidor hoje pode optar por empresas que adotem processos produtivos mais modernos e comprometidos, ou ainda, que respeitem a legislação.

É no contexto da responsabilidade civil na cadeia produtiva e consumidores que se desenvolverá o capítulo seguinte, trazendo como exemplo o caso prático do TAC 01/2009 firmado junto ao MPF/PA.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E CADEIAS PRODUTIVAS À LUZ DO ART. 14, § 1º DA LEI 6.938/81

2.1 O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NA CADEIA DE PRODUÇÃO

Diante do enorme desafio de manter a produção e a estabilidade econômica no modelo tecnológico produtivo vigente, conciliar o uso racional dos recursos (garantir resiliência ecossistêmica, rumando para sustentabilidade) e ainda, garantir o bem estar e a qualidade do meio ambiente para presentes e futuras gerações, Enrique Leff contextualiza de forma objetiva o paradigma no tempo e civilização em que vivemos:

A degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza. A questão ambiental problematiza as próprias bases da produção; aponta para a desconstrução do paradigma econômico da modernidade e para a construção de futuros possíveis, fundados nos limites das leis da natureza, nos potenciais ecológicos, na produção de sentidos sociais e na criatividade humana.⁴³

Sobre a complexidade Ulrich Beck afirma que a humanidade vive momento de cisão,

uma ruptura 'no interior' da modernidade, a qual se destaca dos contornos da sociedade industrial clássica e assume uma nova forma – e aqui denominada 'sociedade (industrial) de risco'. Isso exige um difícil equilíbrio entre as contradições de continuidade e cesura da modernidade, que se refletem mais uma vez nas oposições entre modernidade e sociedade industrial e entre sociedade industrial e sociedade de risco⁴⁴.

No centro da crise ambiental, uma das grandes problemáticas deste século consiste em transpor obstáculos que poderiam ser chamados de básicos à sobrevivência humana. Evitar o provável colapso alimentar local e global seria um deles, diante da escassez dos recursos naturais, explorados no Brasil com baixa tecnologia pelo agronegócio, especialmente na Amazônia, bioma de sabida importância para o clima mundial.

Na obra de Tim Jackson, *Prosperity without Growth*, Pavan Sukhdev prefacia com números e lucidez preocupantes:

(...) the history of post-war economic growth has been one of unsustainable development: unsustainable for the planet's ecosystems, for its species diversity and indeed for the human race. By some recent

⁴³ LEFF, Enrique. *Saber Ambiental*, Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2009, pg. 17.

⁴⁴ BECK, Ulrich. *A Sociedade de Risco*, São Paulo, SP: Ed. 34, 2010, pg. 12

yardstick of sustainability, our global ecological foot-print has doubled over the last 40 years, now standing at 30 per cent higher than Earth's biological capacity to produce for our needs, and is poised to go higher. Based on population projections alone, 50 per cent more food than is currently produced will be required to feed the global population by 2050⁴⁵.

O agravamento do aquecimento global está correlacionado com o ciclo de produção de carne e grãos – atividade de considerável relevância econômica e alimentar para a sociedade e para o País. Porém, como já dito e deflagrado pelo TAC 01/2009, a produção rural naquele bioma e *standard* de tecnologia – e diga-se, idêntico na maior parte do território nacional - vem sendo empreendida em grande parte de forma ilegal, trazendo incontáveis prejuízos ambientais e danos irreversíveis.

Para Leff:

(...) a crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.⁴⁶

Anthony Giddens elucida o cenário ao afirmar que “estamos vivendo numa civilização que, até onde somos capazes de determinar os riscos no futuro, parece insustentável”.⁴⁷ Quando o referido autor evidencia a urgente necessidade de mudanças na relação do homem com o meio ambiente, pondera acertadamente: “como quer que isso aconteça, estamos abrindo caminho para uma forma de sociedade que acabará sendo muito diferente desta que hoje vivemos”⁴⁸, admitindo que o homem, nas décadas vindouras, mesmo que lentamente, necessitará caminhar no sentido de estabelecer um novo tipo de convívio com o meio ambiente, expressa por uma diferente forma de explorar os recursos naturais, com maior qualidade.

⁴⁵Pavan Sukhdev, Green Economic Initiative, UNEP, Study Leader, TEEB, in JACKSON, Tim. *Prosperity without Growth*, London, UK: Earthscan, 2009, pg. XVII. Tradução: (...) na história do pós-guerra, o crescimento econômico tem sido pautado pelo desenvolvimento insustentável: insustentável para os ecossistemas do planeta, para a diversidade das espécies e também para a raça humana. Recente levantamento sobre sustentabilidade constatou que nossa pegada ecológica global dobrou nos últimos 40 anos, sendo que hoje está 30 por cento maior do que a capacidade biológica da Terra para produzir o suficiente para nossas necessidades, e está subindo ainda mais. Com base somente nas projeções de crescimento populacional, será preciso 50 por cento a mais de alimentos do que é atualmente produzido para alimentar a população mundial em 2050”.

⁴⁶ LEFF, op. cit., pg. 7.

⁴⁷ GIDDENS, Anthony. *A Política da Mudança Climática*, Rio de Janeiro, RJ: Ed. Zahar, 2010, pg. 29.

⁴⁸ GIDDENS, op. cit., pg. 11.

No entendimento menos otimista de Carlos Walter Porto-Gonçalves, ainda será preciso percorrer uma longa distância até que se encontrem soluções, e talvez não sejamos todos responsáveis em igual parcela:

Estamos muito longe das respostas 'à la carte' que nos são oferecidas por um ecologismo ingênuo, embora muitas vezes bem-intencionado, que a mídia manipula sabiamente nos convidando a cuidar do lixo nosso de cada dia ou daquela espécie que está ameaçada. Faça a sua parte, convidam-nos, como se a parte de cada na injustiça ambiental que impera no mundo fosse de responsabilidade igual a cada um, como se o todo fosse a soma das partes, cada qual igual a outra.⁴⁹

O desafio de aprimorar condutas cabe a todas as partes diretamente envolvidas: empresas, administração pública, agências ambientais e consumidores. Nesse aspecto da responsabilidade do Estado, quando se fala na necessidade de capacitação de seus agentes, verifica-se que o investimento em capital humano é estratégico, imensamente mais relevante que os habituais investimentos em estrutura física.

Carece, portanto, a Administração Pública, de diretrizes de gestão orientadas segundo uma abordagem *pró-ativa* que, apesar de encerrar potenciais reflexos na elevação absoluta do gasto agregado, sejam capazes de justificarem-se pela efetiva adição de valor ao produto da ação estatal, ou seja, via o incremento qualitativo e quantitativo da produção de riqueza pública. (...) pouco têm se preocupado os gestores em promover estudos e ações estruturadas voltadas à qualificação das pessoas para a obtenção de resultados que, em última instância, melhor justifiquem as 'despesas' realizadas com o pagamento de pessoal⁵⁰.

É evidente a enorme dificuldade envolvida em combinar métodos e cadeias produtivas, escassez de recursos naturais, com a efetivação da responsabilidade civil objetiva no processo. Hodiernamente, a solução, ou mesmo mitigação, à luz da tão sonhada 'sustentabilidade', soa utópica. Sobre a efetivação da tutela dos recursos naturais e a importância da responsabilização da cadeia produtiva, afirma Paulo Affonso Leme Machado:

(...) não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo.⁵¹

⁴⁹ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização*, Rio de Janeiro, RJ: Ed. Civilização Brasileira, 2006 pg. 15.

⁵⁰ BERGUE, Sandro Trescastro, *Gestão estratégica de pessoas e balanced scorecard em organizações públicas*, in Revista Análise (Revista Acadêmica da FACE), vol. 16, n. 2, dezembro de 2005, pg. 272.

⁵¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo, SP: 17ª Edição, Ed. Malheiros, 2009, pg. 351.

Vladimir Passos de Freitas⁵² reitera a relevância do instituto:

Sua importância vem crescendo à medida que a vida moderna apresenta inúmeras situações em que a indenização individual, baseada no conceito de culpa, não fornece solução aos problemas.

E completa:

a responsabilidade objetiva pelos danos causados é uma das mais importantes conquistas. É de esperar que os outros países, a exemplo do Brasil, adotem igual posição, sem o que a proteção fica enfraquecida e sujeita a difícil produção de provas. Com a responsabilidade objetiva a situação se equilibra, pois é possível ao réu fazer prova de que nenhuma responsabilidade teve.

Como refere Leff “a questão ambiental problematiza as próprias bases da produção”⁵³. Assim, é imposta a necessidade de mudanças drásticas em certos processos produtivos, calcados em moldes que hoje podem ser considerados medievais, talhados ainda no início da Revolução Industrial, quando - ante a vastidão de recursos e oportunidades - a escassez de recursos naturais era algo inimaginável.

Para Edgard Morin,

Enquanto a ciência clássica fragmenta os fenômenos e impede toda a tomada de consciência molar ou global (...) a ecologia geral suscita o problema da relação homem/natureza no seu conjunto, na sua amplitude, na sua atualidade.⁵⁴

(...) Doravante podemos, com a condição de sabermos conceber a complexidade eco-organizadora, ligar indissolavelmente as duas concepções antitéticas da natureza que dominaram o século XIX: por um lado, a concepção organística, matricial, maternal, harmoniosa de Rousseau e do romantismo; por outro lado, a concepção cruel, inspiradora, eliminadora, dum certo darwinismo concebido em termos de luta e de seleção⁵⁵

Observa-se pela ótica do autor que a noção de lugar do ser humano diante de uma imensidão de outras formas de vida, todas interdependentes, também se transforma no tempo. Ele não pode mais ser considerado de modo genérico, como a espécie topo de cadeia alimentar, vocacionada para o exaurimento, destruição da natureza e dos demais seres vivos e ecossistemas.

Na reflexão de Morin, o questionamento ecológico pela necessária melhoria

⁵²FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*, São Paulo, SP: 3ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, pg. 172.

⁵³ LEFF, op. cit., pg. 7.

⁵⁴MORIN, Edgard. MORIN, Edgard, *O Método II, a vida da vida*. 2ª Edição. Portugal: Publicações Europa-América Ltda. S/d, pg. 89.

⁵⁵ MORIN, op. cit., pg. 57.

as cadeias produtivas seria também uma “sobreimpressão sobre as regras eco-organizadoras, de novas regras humanas de organização da natureza.”⁵⁶

As ditas novas regras seriam aquelas que buscam impulsionar os métodos produtivos para uma nova era, de escassez de recursos, otimização de processos e responsabilidade compartilhada, solidária.

Para Morin, tais tecnologias

envolvem-nos assim cada vez mais na tecnosfera e aprisionam-nos mais na lógica das máquinas artificiais. Encerramo-nos numa corrida infernal entre a degradação ecológica que por sua vez nos degrada e as soluções tecnológicas que tratam os efeitos destes males, desenvolvendo-lhes as causas⁵⁷.

O autor conclui afirmando que a consciência ecológica surge do apelo da ciência ecológica, ao reconhecer que

(...) a sociedade é vitalmente dependente da eco-organização natural e de que esta está profundamente comprometida, trabalhada e degradada nos e pelos processos sociais. A partir daí, a consciência ecológica aprofunda-se em consciência eco-antropossocial; desenvolve-se em consciência política na tomada de consciência de que a desorganização da natureza suscita o problema da organização da sociedade. Esta consciência ecológica suscita um 'movimento' de mil formas individuais (éticas e dietéticas) e coletivas, existenciais e militantes⁵⁸.

Não há dúvidas de que a multidisciplinariedade própria do tema meio ambiente, onde está inserido o Direito Ambiental, aponta para complexidades envolvendo tensões não somente no campo ciência ecológica, econômica e social (que por si só já são vastos). Já se aponta e prevê também forte impacto no campo moral – homem *versus* natureza – com importantes reflexos nas relações de consumo no século vigente.

O conflito sinérgico daí resultante refletirá diretamente nos avanços ou retrocessos que os seres humanos racionais imprimirão em seus processos legislativos e de produção, dentro e diante de cada cadeia produtiva, inseridos de uma nova realidade de recursos findáveis e riscos.

⁵⁶ MORIN, op. cit., pg. 58.

⁵⁷ MORIN, op. cit., pg. 73.

⁵⁸ MORIN, op. cit., pg.74.

2.2 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC Nº 01/2009

O TAC nº 01/2009 consiste em atuação inédita no Brasil e um dos mais importantes marcos do Direito Ambiental brasileiro. Contando com grande esforço de Procuradores da República e auxílio técnico de instituições não-governamentais, o Ministério Público Federal do Pará – MPF/PA obteve fotos de satélite de propriedades rurais, rastreou notas fiscais e Guias de Trânsito Animal – GTAs, identificando e ligando a cadeia produtiva de gado no Estado do Pará a grandes empresas nacionais e multinacionais vinculadas direta e indiretamente com a devastação da Floresta Amazônica⁵⁹.

A ampla documentação colhida e cruzada possibilitou identificar propriedades rurais com criação ilegal de gado em áreas desmatadas. O levantamento mapeou toda a cadeia produtiva, fornecedores e consumidores, desde as fazendas de engorde do gado em pastagens ilegais até instituições financeiras.

A cadeia produtiva da pecuária, na Amazônia, estava vivendo o respeito à legislação ambiental apenas nas superfícies, enquanto que era capaz de ir mais ao fundo. Bem mais.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal no Pará, no âmbito de atuação que dispunha, passou a intentar cada vez mais ações judiciais, com o intuito de preservar o meio ambiente.

A busca pelo Judiciário Brasileiro, no entanto, não trazia muito retorno. É que sempre ficava alguma coisa ausente.

A partir de então, buscou-se um novo caminho para a atuação do *Parquet*.

Optou-se pela atuação extrajudicial no Estado, de uma forma nunca antes vista.

Foi posta em evidência para cada fazendeiro, marchante, frigorífico e supermercado que todos aqueles que concorrem para o dano ambiental, são por ele responsáveis. Cada frigorífico que adquiria carne de fazenda sustentada por violação ambiental seria responsabilizado. Envolvemos todos os pontos da cadeia produtiva da pecuária nos trabalhos. A palavra-chave passou a ser responsabilidade solidária⁶⁰.

Vale a transcrição de alguns dispositivos constantes do TAC que tratam da responsabilidade civil objetiva configurada:

(...)

CONSIDERANDO:

⁵⁹ Mesmo não consistindo objeto deste estudo, vale a referência como indicativo da complexidade envolvida na cadeia produtiva no Estado do Belém do Pará. O MPF/PA, por meio do referido TAC, também denunciou o uso de trabalho escravo nas propriedades rurais, dando repercussão internacional e expondo negativamente na mídia grandes multinacionais do setor calçadista e alimentício, gerando como resultado uma “gestão de crise” *in loco* e o consequente efeito pedagógico positivo, qual seja, o início de uma mudança de conduta, mesmo que tenha sido e forma forçada, não espontânea.

⁶⁰ Trecho de resposta a questionário gentilmente respondido pelo Procurador da República no Pará Dr. Daniel César Azeredo Avelino, um dos idealizadores e signatários do TAC 01/2009, em 21 de fevereiro de 2013.

(...)

6. que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

(...)

9. que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

(...)

12. (...) o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

(...)

Cumprido destacar a cláusula que trata do princípio do poluidor-pagador na cadeia produtiva e o dever do empreendedor-partícipe na cadeia de arcar com eventual ônus:

(...)

11. que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Sobre a incidência do Código do Consumidor junto ao TAC 01/2009, vale a referência do trecho que evidencia a relevância do direito a informação em favor do consumidor:

(...)

13. que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

E no que refere às cadeias produtivas, produção de baixa tecnologia e os impactos negativos ao meio ambiente:

(...)

14. que, como demonstrando pelos documentos acostados nos autos do

Inquerito Civil Público de n°. 1.23.000.000573/2008-49, a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, principalmente no Estado do Pará, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

(...)

17. o conteúdo das Recomendações encaminhadas pelo MPF para diversos compradores de produtos da parte signatária cientificando-os do fato de existirem produtos e subprodutos, de origem bovina, adquiridos de tais empresas oriundos de ilícitos ambientais, bem como que a manutenção das relações comerciais com a mesma, no que tange ao fornecimento de produtos e subprodutos de origem bovina, caracterizará a responsabilidade solidária e objetiva do adquirente pelos ilícitos ambientais notificados;

(...)

A atuação do MPF/PA que antecipou o TAC surpreendeu as empresas envolvidas, provocando o início de uma “gestão de crise” em algumas delas, com vistas a minimizar os impactos na mídia⁶¹. O objetivo do TAC foi justamente pressionar o frigorífico localizado no centro da cadeia produtiva, fazendo emergir outras dezenas de empresas envolvidas no processo produtivo.

A notável atuação fez *sangrar* uma triste realidade, expondo as veias abertas da devastação na Amazônia e quem, efetivamente, lucra com ela. Foi desbaratado aos consumidores e sociedade civil que, os grandes estimuladores, ou os *vilões* da devastação não seriam somente aqueles que desmatam a floresta, mas especialmente, os que compram e beneficiam os produtos do desmatamento, fomentando economicamente - e por participação - o ilícito danoso e a devastação. Sabidamente, em qualquer cadeia produtiva, onde não há compradores, não há mercado.

É fato que as empresas são atraídas pelo lucro fácil e pujante oferecido pela matéria prima de origem ilegal, sabidamente mais barata que a legal. Mesmo que a *receptação* da mercadoria não seja intencional – quando ausente a devida verificação da procedência - incidirá a responsabilidade civil objetiva ambiental, não cabendo a apuração da culpa pelo resultado.

⁶¹Dezenas de funcionários das empresas envolvidas, especialmente do setor de alimentos e calçadista - dentre técnicos, advogados, jornalistas e assessores de imprensa - foram deslocados para Belém do Pará. Nove ações civis públicas foram movidas, posteriormente convertidas em obrigações por meio do TAC 01/2009 e demais termos de ajustamento que sucederam.

A ação desvelou a inconveniência fática de um mercado perverso e bastante distante de um ideal de sustentabilidade⁶², no qual o ilegal é aceito como *lei de mercado*.

A imoralidade em tempos de sustentabilidade reside no fato de que comprar gado oriundo de fazendas desmatadas e mediante emprego de trabalho escravo⁶³ é enormemente mais lucrativo. Produzir ilegalmente é mais lucrativo. Os atuais mecanismos de mercado em geral, balizados pelo lucro a qualquer custo, acabam pressionando a cadeia produtiva e ditando as regras, sejam elas ilegais ou imorais. Não haveria no mercado espaço para a lei, muito menos para a responsabilização, apenas para o lucro.

Sendo notória aos governos e sociedade a problemática ambiental enfrentada neste século, espera-se que institutos relevantes, como o da responsabilidade civil objetiva ambiental, não percam eficácia e justifiquem sua existência à luz da legislação brasileira.

Além da eficácia, também é preciso garantir a modernização no evoluir da legislação, sobrepondo o valor científico-ecológico ao habitual e nefasto *lobby* legislativo. Tal formato de legislação, destituído de conhecimentos em ecologia ou biologia, acaba sendo carecedor de respaldo técnico, como por exemplo as recentes e retrocessivas alterações do Código Florestal.

Caso prático de lacuna técnico-científica na lei ambiental seria o projeto de lei para alteração do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (Lei 14.675/09).

No referido estado brasileiro, o volume de chuva previsto para todo o mês de dezembro de 2008 foi verificado em apenas um dia do referido mês, causando enchentes e desastres ambientais de proporções catastróficas. No entanto, justamente o Estado-membro atingido por tais efeitos ambientais nefastos (que já são recorrentes e voltaram a se manifestar nos anos de 2009 e 2010, com grave repercussão patrimonial e extrapatrimonial para um número significativo de pessoas, sem falar no impacto ambiental), editou diploma legislativo – ora questionado perante o STF -, reduzindo os padrões de proteção e promoção ambientais existentes no plano federal, de modo a flexibilizar e a enfraquecer institutos jurídico-ambientais essenciais

⁶²A ONG Observatório Social (www.observatoriosocial.org.br) publicou estudo apontando a pecuária como setor problemático no aspecto ambiental e também referente aos direitos humanos, conforme o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, coordenado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Instituto Ethos de Responsabilidade Social e pela ONG Repórter Brasil. Fonte: edição junho de 2009, fl. 38.

⁶³O item 19 do TAC nº 01/2009 obriga todos os signatários a verificar, antes da compra do gado, se as fazendas se encontram arroladas na lista do trabalho escravo. Refere também no item 22 o *Código de Ética e Conduta* do Grupo Bertin, que busca nortear condutas de responsabilidade social e ambiental dentro da empresa.

para evitar os efeitos negativos referidos acima, como é o caso das áreas de *preservação permanente* e da *reserva legal*⁶⁴.

Sabe-se que a vegetação das margens dos rios (áreas de preservação permanente - APPs) são fundamentais para impedir a erosão e o assoreamento, logo, para prevenir enchentes permitindo o escoamento e absorção natural das chuvas. Sarlet e Fensterseifer completam sobre a impertinência contida no caso legislativo catarinense:

Cumpra-se agregar que as pessoas, vitimadas pelas catástrofes ambientais ocorridas no Estado de Santa Catarina, encontram-se, em geral, em situação similar a dos *refugiados ambientais*, já que, muitas vezes, se viram obrigadas a se deslocar e a reconstituir sua vida em outras localidades, além de terem absolutamente comprometidas as suas condições materiais mínimas para uma vida digna (em flagrante violação ao direito fundamental ao *mínimo existencial socioambiental*)⁶⁵.

Sobre a responsabilização objetiva, recente trabalho investigativo publicado pelo Observatório Social⁶⁶ apresentou dados importantes que tratam da origem ilegal da madeira na Amazônia, extraída e vendida para grandes indústrias multinacionais. Algumas das empresas investigadas perderam a certificação da madeira utilizada em cabos de facas, garfos, móveis e pisos, anunciados a seus consumidores, via *website*, anúncios comerciais e programas de televisão, como “produtos ecologicamente corretos e sustentáveis”⁶⁷.

Ao mesmo tempo que se aponta retrocessos, também se verifica avanços que se expressam por uma crescente e positiva vigilância, proporcional a também crescente conscientização dos riscos ambientais, pouco visíveis mas contidos nas cadeias produtivas.

O TAC n° 01/2009 efetuado no Estado do Pará trouxe importantes contribuições e certamente implicará em muitas outras.

Com a adoção da nova postura, foram ajuizadas ações judiciais contra as Fazendas, firmados Ajustes de Conduta com os frigoríficos e expedidas recomendações aos supermercados.

(...)

Com os ajustes de conduta, conseguimos quebrar a cadeia irregular da pecuária. Um dos elos mais fortes da cadeia – o dos frigoríficos - voltou-se para a origem legal dos produtos que comercializava.

Com a maior preocupação ambiental, os supermercados só

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago, in STEINMETZ, Wilson; AUGUSTIN, Sérgio. (Organizadores). *Direito Constitucional do Ambiente: Teoria e Aplicação*, 1ª ed., Caxias do Sul: Educs, 2011, pgs.36-37.

⁶⁵ SARLET, FENSTERSEIFER, in STEINMETZ, AUGUSTIN, op. cit., pg. 37.

⁶⁶ OBSERVATÓRIO SOCIAL, *Quem se beneficia com a devastação na Amazônia*, junho de 2009, pg.29. www.observatoriosocial.org.br.

⁶⁷ Periódico *OBSERVATÓRIO SOCIAL, Devastação S/A*, op. cit., p. 8-20.

adquiriam carne de frigoríficos que certificavam a regular produção. As Fazendas se readequaram.
Criou-se um novo mercado. Um sustentável⁶⁸.

O caso prático e o denso trabalho realizado pelo MPF/PA revigorou o instituto da responsabilidade civil objetiva na legislação ambiental brasileira, tendo como laboratório a mais importante floresta do planeta, a amazônica. Obteve imensurável mérito ao desvelar a perversidade da cadeia produtiva nascida na exploração ilegal dos recursos naturais, em bioma de relevância ecológica internacional, situação grave e historicamente fiscalizada com eficácia próxima ao zero na Amazônia.⁶⁹

A forte atuação do MPF/PA causou impactos profundos provocando controvérsias e questionamentos dos consumidores diante da atuação de empresas e métodos produtivos adotados, não só na Região Amazônica, mas em diversos Estados. Dada a grandeza geográfica do país, muitos cidadãos sequer imaginavam a perversidade existente em boa parte da cadeia produtiva que envolve os recursos naturais daquela região, e o que dizer então da existência de trabalho escravo como força de trabalho.

Reação interessante surgiu por parte das multinacionais do setor alimentício. O avanço das investigações e coleta de provas resultou no ingresso das ações civis públicas movidas pelo MPF/PA. Com a ofensiva, pressionada e temendo a reação dos consumidores, a Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS) editou rapidamente um “Código de Ética e Conduta”⁷⁰ voltada a regularizar a compra de carne nos estabelecimentos, temendo provável impacto na mídia.

A iniciativa da ABRAS não foi voluntária, mas sim posterior ao surgimento dos problemas e pressionada pela importância e alcance dos efeitos negativos produzidos pela inevitável vinculação dos nomes de seus associados (supermercados) à condição de compradores e distribuidores de mercadoria ilícita, originária do desmatamento e trabalho escravo.

⁶⁸ Trecho das respostas enviadas pelo Produtor da República Dr. Daniel César Azeredo Avelino.

⁶⁹ O documentário dos jornalistas franceses Alexandre Bouchet e Solange Martins Bouchet, *Le Dernier Western*, cobriu a operação da Polícia Federal denominada “Arco de Fogo”, no Pará, retratando o conflito caótico entre fazendeiros, grileiros e índios Kaiapós. Fonte: <http://www.yemaya.fr/FILMS.html>. O TAC nº 01/2009 também expõe um retrato fiel do fracasso absoluto na fiscalização das propriedades rurais de produção de gado e cadeia produtiva envolvida.

⁷⁰ A íntegra do Código de Ética e Conduta está publicada no portal da Associação Brasileira de Supermercados: <http://www.abrasnet.com.br/clipping.php?area=30&clipping=31457>

No campo legislativo, a Lei nº 15.120/10 inovou determinando a exigência da indicação da origem da carne. A referida lei foi editada um ano após firmado o TAC 01/2009, resultante da repercussão da iniciativa do MPF/PA. Trata-se da primeira lei no Brasil a regular sobre o tema constituindo notável obstáculo por meio legislativo⁷¹, desestimulando a compra e venda de carne com origem ilegal.

Vejamos o art. 2º da Lei nº 15.120/10:

Art. 2º: Os editais de licitação de aquisição de produtos alimentícios que incluam carne bovina "in natura", realizados pelo Município de São Paulo, deverão especificar, além das exigências de habilitação elencadas na Lei nº. 8.666 [*lei federal de licitações*], de 21 de junho de 1983, a apresentação de declaração do licitante, sob as penas da lei, de que toda a carne a ser fornecida não será oriunda de gado criado em áreas onde tenha ocorrido desmatamento irregular, inclusive aquelas já embargadas pelos órgãos ambientais; nem de terras indígenas invadidas; e não conterà, em sua cadeia produtiva, desde a origem, a utilização de trabalho infantil e/ou escravo, nos termos do modelo constante do Anexo I integrante desta lei.

Parágrafo único. Durante a execução do contrato deverá ser exigido, no momento de cada entrega de carne bovina, a apresentação do histórico da procedência do respectivo lote, desde a origem da cadeia produtiva.

A lei inovou criando, para a possibilidade de participação no processo licitatório, a obrigatoriedade do licitante em apresentar a regularidade da cadeia produtiva em que está envolvido e a procedência lícita da carne vendida.

O atuação do MPF/PA com o TAC 01/2009 desencadeou uma sequência de outros ajustes de conduta, o que era previsto por meio de em *efeito dominó* que surgiria⁷² do assédio aos frigoríficos – localizados no topo da cadeia produtiva - de expressivo porte econômico, se tratando de uma das maiores empresas do País.

O resultado pedagógico, além de notável, foi impulsionador de novas iniciativas, inclusive em diferentes cadeias de produção, estimulando a modernização e a busca por melhores condutas:

O trabalho se expandiu tanto, que assumiu um viés político.

O Governo do Estado, as Municipalidades e a Sociedade Civil uniram-se ao ideal de desmatamento zero, dando origem ao que hoje conhecemos como Municípios Verdes, que são cidades pautadas pela sustentabilidade e preservação ambiental.

Os resultados surpreenderam⁷³.

(...)

Daniel Cesar Azeredo Avelino destaca o reflexo imediato na diminuição dos

⁷¹A Lei nº 15.120/2010 é de autoria do vereador paulista Roberto Trípoli, do Partido Verde.

⁷² Esta é uma das comprovações práticas dos eficazes e benéficos efeitos da responsabilidade civil objetiva por participação na cadeia produtiva.

⁷³ Trecho do questionário respondido pelo Dr. Daniel César Azeredo Avelino.

desmatamentos no Estado do Pará, provocado pelo TAC 01/2009 e posteriores ajustes e reflexos:

E para ser específico sobre o tema, veja-se a nota da Assessoria de Comunicação do MPF/PA, em 27/11/2012:

“A queda do desmatamento no Pará entre 2011 e 2012 foi responsável por 75% da redução recorde do desmatamento em toda a região, que registrou as menores taxas na série histórica do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) desde 1998. Com uma área desmatada 1,3 mil quilômetros quadrados menor que no ano passado, o Pará vem conseguindo quedas consecutivas no desmate desde 2009, quando o Estado se mobilizou para buscar a sustentabilidade na cadeia da pecuária, iniciativa que gerou o programa Municípios Verdes”⁷⁴.

(...)

A atuação ganhou força para se expandir para toda a Amazônia e hoje até ensaia novas roupagens. Que venha a regularização de outras cadeias produtivas.

Diante das cláusulas firmadas junto ao TAC 01/2009, assim como daquelas que o sucederam, Avelino completa:

(...) se nos perguntarem sobre os TAC's hoje, incluindo, aqui, o TAC 01/2009, o grande pioneiro, podemos dizer que foram cumpridos, de acordo com os prazos e metas ali estabelecidos.

E hoje, a intenção, é, inclusive, que os ajustes sofram modificações: a pretensão do Ministério Público é formalizar um termo de redação uniforme para toda a Amazônia Legal.

Vale pontuar que o artigo 9º da Lei no 6.938/81, inciso II, define o zoneamento ambiental como instrumento da política nacional do meio ambiente, sendo mais que pertinente sua institucionalização em regiões que abriguem Bioma Amazônico.

Os resultados práticos produzidos pela efetivação do instituto da responsabilidade civil objetiva ambiental, por meio da instauração do TAC 01/2009

⁷⁴Nota da Assessoria de Comunicação do MPF/PA (ASCOM MPF/PA, em 27/11/2012):

<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/com-municipios-verdes-para-responde-por-75-da-queda-do-desmatamento-na-amazonia>. Continuação da nota: “Os números do desmatamento foram anunciados pela ministra do Meio Ambiente, Izabella Teixeira, nesta terça-feira, 27 de novembro, em Brasília. Os dados estimados pelo Projeto de Monitoramento da Floresta Amazônica por Satélites (Prodes) mostram que o desflorestamento na Amazônia é de 4.656 km² para o período de 2011-2012. No ano passado, o número consolidado chegou a 6.418 km². O levantamento é feito desde 1988 pelo Inpe e computa como desmatamento as áreas onde ocorreu remoção completa da cobertura florestal, o corte raso. A margem de erro é de 10% e os números consolidados saem em meados de 2013.

Antes do trabalho de regularização da pecuária, em 2009, o Pará chegou a responder por 57% do desmatamento na Amazônia. Em 2012 essa participação ficou na casa dos 36% do total desmatado. Entre 2009 e 2012, o total de propriedades inscritas no Cadastro Ambiental Rural passou de 600 para 61 mil, número cem vezes maior. Além de ser o Estado que mais reduz o desmatamento, a regularização da pecuária contribuiu para que o Pará seja hoje o Estado com mais municípios a deixar a lista dos municípios que mais desmatam a Amazônia. Paragominas, Santana do Araguaia, Ulianópolis e Dom Eliseu já não são mais considerados grandes desmatadores graças a iniciativas promovidas pelo programa.”

acima, demonstram, claramente, que o poder Poder Judiciário não se trata de via única para o cumprimento da lei, tampouco para a efetivação da responsabilidade civil objetiva ambiental.

Há diferentes estratégias legais de promoção a responsabilização civil da cadeia produtiva, tanto ou mais efetivas do que uma decisão judicial, limitada a apenas uma parte da cadeia de responsáveis.

O exemplo trazido pelo TAC 01/2009, efetivado pelo MPF/PA, além de um marco no Direito Ambiental brasileiro, reproduz o melhor exemplo e formato de atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente.

A acertada estratégia de atuação fez com que, de 2009 até hoje, as repercussões e ajustes continuassem produzindo efeitos benéficos e sistemáticos de modernização nas cadeias produtivas, resultados que certamente teriam demorado muito mais tempo se restritos a atuação limitada do Estado e do Judiciário.

3 EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL NA CADEIA PRODUTIVA

3.1 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITO À INFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE

O Código de Defesa do Consumidor – CDC constitui lei de amplo alcance e impacto que envolve as relações de consumo em todas as esferas. Na civil, define as responsabilidades e formas de reparação de danos causados; na administrativa, define a atuação do poder público nas relações consumeristas e na penal, estabelece novos tipos de crimes e as punições.

No que refere ao objeto da presente dissertação, que trata de responsabilização civil ambiental, o CDC traz importante interação, especialmente quanto ao artigo 6º que trata de direitos básicos do consumidor, direito a informação assim como a possibilidade da inversão do ônus da prova. De tal forma, o diploma é norteador e de fundamental relevância no papel do consumidor diante da cadeia produtiva.

A Lei 8.078/90 obriga que a mercadoria disposta nos balcões dos supermercados possibilite aos consumidores a fácil compreensão e informação sobre a origem, características e qualidade dos produtos. A apresentação de tais informações de forma clara e anterior à compra é considerado um direito básico de qualquer cidadão.

De fato, boa parcela dos cidadãos brasileiros já atinge certa maturidade na condição de consumidores, suficiente a ponto de compreender que a informação é, além de um direito, uma obrigação daquele que fornece.

O art. 6º do CDC é claro e arrola como direitos básicos do consumidor a liberdade de escolha (inciso II), a informação adequada e clara sobre os produtos (inciso III), assim como a especificação correta de quantidade, características, composição e qualidade dos mesmos. São também direitos básicos dos consumidores a garantia da efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI).

Quanto à informação sobre os produtos determina o § 1º do art. 6º que é enganosa qualquer modalidade de informação inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Determinam ainda os § 2º e § 3º, do mesmo

dispositivo, que é abusiva a publicidade que desrespeite valores ambientais, sendo que a publicidade é enganosa por omissão quando deixa de informar sobre dado essencial do produto.

Não sendo atendidas as referidas obrigações legais por aquele que fornece, o consumidor corre risco de ser induzido a erro tendo seu direito de escolha ferido. Sem informações suficientes sobre o produto – o que é obrigatório – tal omissão poderá resultar na compra ocasional de um produto com origem ilegal, ou determinar que o consumidor seja - contra sua vontade - partícipe de uma cadeia produtiva ilegal e danosa ao ambiente.

O consumidor é potencialmente hipossuficiente nas relações de consumo de alimentos. Ao se dirigir a um supermercado, por exemplo, parte da prerrogativa de que tal estabelecimento jamais venderia mercadorias em más condições de conservação, sem procedência, com origem duvidosa, ilegal ou ainda oriundo de atividade que possa estar colocando em risco o meio ambiente e a sociedade.

Cada vez mais conscientes dos problemas ambientais, na era da informação em tempo real, é crescente o número de consumidores que sabem, por exemplo, que determinadas espécies de cação e tubarão (*elasmobrânquios*) são amplamente vendidas congeladas nas maiores redes de supermercados do País, sendo que boa parte das espécies destes animais encontra-se em níveis alarmantes de extinção, sobreexploração e risco de sobreexploração, restando menos de 8% no mundo de suas populações. Vale lembrar que estes animais ocupam o topo de cadeia alimentar e são essenciais ao equilíbrio dos ecossistemas marinhos.

Fenômeno interessante e benéfico é que parcela do consumidor contemporâneo começa a questionar sobre sua própria condição de *consumidor-partícipe* (responsável) pela extinção dos cações e tubarões, ou mesmo pelo desmatamento na Amazônia ao comprar um móvel feito de mogno, um tênis *Nike*, possivelmente feito com couro oriundo de gado de fazendas desmatadas, ou ainda, um simples bife oriundo desta cadeia, quiçá mão de obra escrava envolvida.

Hodiernamente o consumidor tem fácil acesso às informações. Não é necessário ser engenheiro florestal ou agrônomo para saber, por exemplo, que o atual índice de desmatamento da Floresta Amazônica brasileira é superior a 20% de sua totalidade, sendo que ultrapassados 40%, iniciará um processo de savanização automático e irreversível naquele bioma. Sabe-se mesmo pelas redes sociais, como *Facebook*, por exemplo, que tal efeito colocará em enorme risco nascentes de água

e ecossistemas; que o clima no Brasil e América Latina sofrerá sérios impactos climáticos como o aumento e diminuição descontrolado das secas e enchentes; que surgirão problemas sérios na produção agrícola, no fornecimento de água e alimentos, assim como uma série de outros efeitos de difícil previsão, mas sabidamente nefastos ao homem, aos animais, e à todos os ecossistemas do planeta.

Além da importante relação entre informação, origem dos produtos e o consumidor, o CDC também traz dois importantes dispositivos. Os artigos 23 e 24. Vejamos:

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

O art. 23 reforça a responsabilidade civil objetiva nascida no art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, reafirmando a impossibilidade do fornecedor alegar desconhecimento e em razão disso a isenção de culpa. O artigo 24, por sua vez, também veda a possibilidade do fornecedor se esquivar da responsabilização mediante termo expresso ou cláusula contratual.

Conforme se verifica acima, na relação dos consumidores com as cadeias produtivas a informação ganha especial destaque, o que justifica sua condição de direito básico no Código do Consumidor brasileiro.

3.2 CONSUMIDORES COMO AGENTES DE MODERNIZAÇÃO NAS CADEIAS PRODUTIVAS: ORIGEM DOS PRODUTOS E (IN) SUSTENTABILIDADE

Em razão da problemática ambiental vigente é possível afirmar que o setor produtivo enfrentará desafios. Dentre os mais problemáticos, o alimentício se destaca. Os avanços necessários nesse campo são imensos, sendo que a degradação ambiental decorrente da produção rural foi por muito tempo ignorada, parte pela ausência de noção da finitude dos recursos naturais, parte pela falta de fiscalização.

Para Agostinho Oli Koppe Pereira e Rafael Lazzarotto Simioni a relação de consumo e alimentos encontra origem na história e organização da civilização:

As pinturas rupestres da Pré-História da sociedade fornecem indícios do significado do consumo de alimentos. Digna de registro, a questão da alimentação constitui uma constante nesse tipo de comunicação. A alimentação dos seres humanos, portanto, pode ser vista como a primeira forma de consumo de bens em situação natural de escassez⁷⁵.

E completam:

Com a alimentação pode-se supor o início do desenvolvimento daquilo que hoje se chama propriedade. Um animal caçado ou criado não poderia simplesmente ser renunciado em favor de outras tribos, devido ao trabalho e ao tempo empregado; nisso já justificavam a apropriação privada também do seu resultado: o consumo na forma de alimento⁷⁶.

Fato curioso merece apontamento. Conforme ensinam Agostinho Oli Koppe Pereira e Rafael Lazzarotto Simioni na obra acima referida, a relação humana de *consumo na forma de alimento* tem origem na Pré-História. Importante frisar que, hodiernamente, a mesma interação homem-alimento consiste em uma das mais graves ameaças ambientais, aos ecossistemas e às mudanças climáticas, mesmo que o problema seja pouco debatido na proporção a sua gravidade e complexidade.

As atividades rurais como as monoculturas de alto impacto, associadas à baixa tecnologia e elevada pegada ambiental, constituem importantes ameaças. No formato atual, conclui-se que a produção de alimentos representa problema ambiental da mais alta complexidade por se tratar de consumo não-supérfluo, indispensável à sobrevivência.

A atuação dos consumidores ao invocar a legislação consumerista vem ocorrendo no âmbito restrito entre fornecedor e consumidor final. Mesmo que a conscientização seja crescente, é preciso reconhecer que, para a esmagadora maioria dos consumidores – em igual proporção ao grau de instrução e acesso à informação – não interessa saber como a empresa extraiu certa matéria prima, se a beneficiou de forma legal ou não. Não é habitual investigar com que *qualidade* um produto foi elaborado. Nem todas as embalagens dos produtos disponibilizam informação completa, sendo que algumas empresas difundem informações enganosas em suas embalagens, atribuindo valores ecológicos inexistentes aos produtos.

⁷⁵PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, SIMIONI, Rafael Lazzarotto, *Da maximização à eficiência: o sentido de consumo na semântica econômica moderna*, in *Relações de Consumo: consumismo*, org. Agostinho Oli Koppe Pereira e Luiz Fernando Del Rio Horn, Editora da Universidade de Caxias do Sul – EDUCS, Caxias do Sul, 2010, pg. 25.

⁷⁶PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, SIMIONI, Rafael Lazzarotto, op. cit., pg. 25.

A colisão inevitável entre problemas ambientais vivenciados na modernidade e as relações de consumo, aliados a uma lenta e crescente consciência da finitude de recursos, vem trazendo enfrentamentos no campo da produção. Conforme ponderam Pereira e Simioni,

A questão econômica hoje não é mais maximizar a produção de bens de consumo para vencer o fantasma da escassez. A questão aponta para uma otimização entre maximização e eficiência energético-tecnológica em todos os processos produtivos (...)

A obsolescência programada dos bens de consumo duráveis, como também o aumento da vida útil dos bens de consumo não duráveis (os itens de consumo conhecidos como de *longa-vida*) começaram a não mais fazer parte da preferência dos consumidores. E isso resulta, sem dúvida, da força da comunicação ecológica.

Também a publicidade sofre essas influências, na medida em que passa a ser julgado como ridículo um discurso publicitário que aparenta bens de consumo dissociados dessa perspectiva ecológica. O encantamento publicitário realizado pela associação do consumo de um bem à felicidade individual e à identificação com um certo grupo ou classe social já não produz os mesmos resultados que produziu na década de 80 sob a forma do *american life*⁷⁷.

O presente capítulo traz também como exemplo caso prático de ação civil pública ambiental envolvendo o direito a informação sobre os produtos e a tutela do meio ambiente à luz da responsabilidade civil objetiva.

No dia 1º de junho de 2011 uma associação civil ingressou com ação civil pública cautelar com pedido liminar de exibição de documentos na Vara Federal Ambiental e Residual de Porto Alegre⁷⁸, RS, alegando, dentre outros fundamentos, a omissão de informações sobre a qualidade e origem de postas de pescado (cação) congeladas vendidas nos supermercados, com base no art. 6º do CDC. Sustentam os associados consumidores que na embalagem dos produtos congelados constaria apenas a informação *filé de cação*, sendo que, conforme os Anexos I e II da Instrução Normativa nº 05 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, existem dezesseis (16) espécies de cação em águas brasileiras sobreexploradas⁷⁹, em risco de sobreexploração e/ou ameaçadas de extinção. Portanto, haveria restrições quanto à venda de determinadas espécies, sendo que controvérsia reside no fato de que passados quase dois do ingresso da ação, as liminares ainda não foram julgadas.

⁷⁷ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, SIMIONI, Rafael Lazzarotto, op. cit., pg. 51.

⁷⁸ A ação civil pública nº50193170420114047100 tramita na Primeira Vara Federal Ambiental de Porto Alegre, RS, e foi movida pelo Instituto Justiça Ambiental – IJA, instituição sediada em Porto Alegre, RS, contra grandes redes de supermercados, frigoríficos, IBAMA, FEPAM e União Federal.

⁷⁹ Sobreexploração significa exploração do recurso natural em nível próximo ao intolerável que, se não tomadas medidas, podem levar a espécie ao *status* de ameaçada de extinção.

Vejamos o trecho da petição inicial:

1. Trata-se de *ação civil pública com pedido liminar de exibição de documentos* proposta pelo demandante contra os réus, visando a apresentação de documentos e esclarecimentos referentes à comercialização de filés de cação (...)

2. O instituto autor, entidade comprometida com a proteção do meio ambiente e o cumprimento da legislação ambiental brasileira, diligenciou por meio de um voluntário efetuando a compra de filés e postas de cação junto aos estabelecimentos das rés, conforme se verifica pelas notas fiscais anexas e cópias das embalagens. As respectivas embalagens não atendem a determinações legais do Código do Consumidor, no tocante a esclarecer a seus clientes alguns pontos como a origem e informações sobre os filés de cação (...).

Neste ponto, é direito do consumidor saber e obter a informação completa sobre o produto, de forma a possibilitar sua escolha entre comprar ou não comprar determinado produto que – sem o devido esclarecimento da origem e qualidade - pode ser proveniente de uma atividade predatória que coloca em risco as populações de cações e conseqüentemente os ecossistemas marinhos. Este esclarecimento é devido ao consumidor e deve constar na embalagem, sob pena de constituir propaganda enganosa e ofensa a liberdade de escolha dos consumidores⁸⁰.

Dentro do prazo legal, a associação ingressou com a ação principal requerendo o ingresso no polo passivo de dois frigoríficos que forneciam postas de cação aos supermercados réus.

Alega a associação proponente que incide responsabilidade civil objetiva ambiental por participação na cadeia produtiva envolvendo os supermercados, frigoríficos, órgão ambiental e União Federal, sendo que há relação contratual de êxito financeiro (bônus) entre os supermercados e os frigoríficos réus. Argumenta a demandante que é obrigação de ambos verificar a origem dos produtos comprados, processados ou comercializados em sua rede, assim como de prestar informação clara e completa nas embalagens. Posteriormente, ingressou no polo ativo outras duas associações civis⁸¹.

⁸⁰ Continua o trecho da petição: “O art. 6º do CDC é claro e arrola como direitos básicos do consumidor a liberdade de escolha (inciso II), a informação adequada e clara sobre os produtos (inciso III), assim como a especificação correta de quantidade, características, composição e qualidade dos mesmos; sendo também direitos básicos dos consumidores a garantia da efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI). (...) Quanto à informação sobre os produtos determina o § 1º do art. 6º que é enganosa qualquer modalidade de informação inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Determinam ainda os § 2º e § 3º, do mesmo dispositivo, que é abusiva a publicidade que desrespeite valores ambientais, sendo que a publicidade é enganosa por omissão quando deixa de informar sobre dado essencial do produto.

⁸¹ Ingressaram em litisconsórcio ativo as organizações não governamentais União Protetora do Ambiente Natural – UPAN e Instituto Piracema.

Não sendo o objetivo do presente capítulo abordar a tramitação processual do caso trazido a exemplo, mas sim o aspecto material diante da relação de consumo e responsabilidade, vale a transcrição de trecho do parecer do Ministério Público Federal do RS⁸² na ação civil pública em comento:

(...) Passados 17 anos da promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) é notável que o consumidor conquistou vários direitos, cada vez mais respeitados pelos fornecedores. **É neste sentido que se constata que a informação adequada e clara sobre o bem que se pretende consumir, prevista no artigo 6º, inciso III do Código, amplia a transparência nas relações de consumo e, por consequência, possibilita ao consumidor exercer seu direito de escolha em relação ao que lhe é oferecido** (art. 6º, II, CDC).
(grifo do autor)

O poder de escolha do consumidor é capaz de influenciar o mercado de bens e serviços, na medida em que as suas aquisições podem definir o sucesso ou o fracasso do fornecedor. Por entender que a escolha prudente do consumidor em relação ao que pretende adquirir ou utilizar é fundamental para movimentar o mercado, **a presente nota tem o intuito de promover, junto com os demais membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), a reflexão dos consumidores com relação ao poder que detêm para promover uma sociedade mais justa e equânime. Deste modo, compreende-se que a decisão do consumidor, ao exercer o seu direito à livre escolha consciente, é fundamental para incentivar boas práticas no mercado, bem como para desestimular o mercado ilegal de produtos**, que está associado à criminalidade e à violência, conforme dados que serão mostrados a seguir.
(grifo do autor)

No notável parecer do MPF/RS também consta a caracterização do consumidor como *protagonista* de transformações no mercado, responsável pelas mesmas por sua ação ou omissão, noção ainda pouco amadurecida e exercitada pelos cidadãos brasileiros. Traz a ideia de consumidor cidadão, participe e não limitado a mero consumidor final. Mesmo reconhecendo importantes avanços trazidos pelo Código do Consumidor, há ainda longo caminho a ser trilhado. Vejamos o parecer:

O consumidor, como protagonista na construção de um modelo social e ambiental sustentável, deve estar consciente de que as suas decisões individuais de consumo constituem atos de cidadania, pois possuem uma dimensão coletiva inerente que ultrapassa a dimensão meramente mercantil da relação de consumo⁸³. Nesse sentido, é fundamental notar a convergência entre os conceitos de consumidor e cidadão. O consumidor-cidadão se destaca por ser uma pessoa livre. Essa liberdade implica a capacidade de fazer escolhas, de perceber, entender e

⁸² Parecer do Ministério Público Federal do RS, pela Procuradora da República Dra. Cristianna Dutra Brunelli Nácul.

⁸³ BELINKY, Aron. *De 'consumidor que consome' a 'consumidor cidadão'*. in ANTAS JR, Ricardo M. (Org.). *Desafios do consumo*. Petrópolis: Editora Vozes, 2007, in parecer do MPF/RS nos autos da ação civil pública nº 5026579-05.2011.404.7100 em tramitação na Vara Federal Ambiental de Porto Alegre, RS.

poder aplicar alternativas justas e racionais de consumo. (grifo do autor)

O consumidor-cidadão pode escolher com inteligência e com consciência. **Esta opção consciente não se resume à escolha do produto ou serviço em si, mas pondera todo o seu processo produtivo, pois sabe que sua decisão é um voto pela forma de produção e pela maneira em que tal bem é comercializado, assim como pelos efeitos que lhes serão atribuídos.** O consumidor-cidadão deve compreender, portanto, a importância de suas decisões no mercado de consumo, sabendo que as suas escolhas farão diferença⁸⁴. (grifo do autor)

O parecer deixa clara a indispensável participação do *consumidor-cidadão* para a efetivação da legislação consumerista. Pontua a relevância ainda maior quando a relação de consumo está conectada à tutela do meio ambiente (relação matéria prima e origem). É notório que determinado produto exposto à mídia e associado à degradação ambiental na cadeia produtiva, por exemplo, produz impacto econômico negativo para a empresa. Tal situação obrigaria a adequação, ou seja, a cessar eventual degradação.

Os mantenedores dos mercados e cadeias produtivas são os consumidores. São eles os garantidores do fluxo financeiro, e escolhem entre comprar ou não determinado produto desta ou daquela empresa. Ao fim e ao cabo, é o consumidor o agente regulador do mercado, mesmo que muitos não tenham plena consciência disso.

Redes multinacionais de supermercados, assim como grupos empresariais menos expressivos e de setores diversos, frequentemente lançam agressivas campanhas publicitárias no sentido de evangelizar seus consumidores sobre supostas posturas sustentáveis adotadas em suas práticas comerciais. Diogo Petry e Vinícius Borges Fortes ponderam:

Severas são as críticas nessa seara quanto ao papel desenvolvido pelas grandes corporações e suas marcas para a massificação e explosão do consumo. Não há como negar a influência que o *marketing* e a publicidade detêm sobre a mente dos expectadores – futuros consumidores -, mas também não se pode propagar a falsa ideia de que todos os problemas da sociedade são fruto do hiperconsumo e da “lavagem cerebral” que algumas grandes empresas realizavam.

Prova disso está no fato de que hoje o consumidor está muito mais atento aos fatores existentes no mercado econômico, social e publicitário. Não é apenas mais um mero fantoche do *merchandising*⁸⁵.

⁸⁴PINA, Susana de; ARRIBAS, Victoria. *O Cidadão consumidor: o nascimento de uma nova categoria*. in LEITÃO, Débora K.; et al. (Org.). *Antropologia e Consumo: diálogos entre Brasil e Argentina*. Porto Alegre: AGE, 2006, in parecer do MPF/RS nos autos da mesma ação civil pública acima referida.

⁸⁵PETRY, Diogo, FORTES, Vinícius Borges, *O poder das marcas como ferramenta de conscientização social e ambiental*, in PEREIRA, Agostinho Oli Koppe (Org.); HORN, L. F. D. R. (Org.), *Relações de consumo: meio ambiente*. Caxias do Sul: EDUCS, 2009, pg. 62.

Quando conscientes e ativos na qualidade de agentes de transformação, os consumidores - mesmo que ainda lentamente - vem se descobrindo como indispensáveis aos necessários processos de modernização e legalização nas cadeias de produção.

Petry e Fortes referem o fenômeno com otimismo:

Visualiza-se, nos dias de hoje, grande crescimento da preocupação ambiental por parte das empresas quanto às questões atinentes a problemas sociais e ambientais. Não de forma rara são vistas empresas participando de programas socioambientais, programas de redução de carbono, auxílio às ONGs que defendem o meio ambiente.

Louvável e exigível parece ser a busca por essa nova racionalidade. Trata-se de uma estratégia de desenvolvimento que visa conciliar e preservar a natureza e o ser humano como um todo, que valoriza a dignidade e a vida das gerações presentes e futuras, que mantém, preserva e renova os recursos naturais, que deverão ser explorados de forma adequada e autossuficiente⁸⁶.

É ingênuo pensar que as soluções ambientais dependem unicamente de boa vontade e altruísmo humano. A título de exemplo, alguns setores produtivos sabidamente nocivos ao meio ambiente, como o do petróleo e do já referido agronegócio de baixa tecnologia (e alta degradação) continuam a prosperar em larga escala. Além de constituírem monoculturas prejudiciais, tais setores criam obstáculos mercadológicos para a propagação das necessárias tecnologias alternativas como a produção rural orgânica, e energias eólica e solar, por exemplo. Tais alternativas já existem, porém não se desenvolvem mais rapidamente muito por falta de vontade política e investimentos⁸⁷.

Sobre a postura ecológica das empresas Petry e Fortes tecem crítica pertinente:

(...) o aumento da preocupação pública em relação aos danos ambientais e ao futuro das espécies acaba por afetar diretamente a demanda dos consumidores, bem como a própria cadeia produtiva e a imagem corporativa das empresas. Ser uma empresa engajada com os acontecimentos sociais e ambientais e manter seu nome vinculado a boas causas são incrementos certos de capital, seja pelo recebimento de novos investimentos por parte de grupos externos, seja pelo próprio aumento do faturamento oriundo do consumo. A sustentabilidade, o *ecomarketing* e a ecoeficiência são, nos dias atuais, um ótimo negócio.

Dessa forma, o processo produtivo capitalista incorporou o discurso ambiental, renovando-o de modo surpreendente. Seus agentes atribuíram a si mesmos o papel de fomentadores de um meio ambiente mais limpo. Assim como a qualidade de vida foi transformada em mercadoria, a

⁸⁶PETRY, FORTES, op. cit., pgs. 70-71.

⁸⁷ Um bom exemplo seria a energia eólica. Com enorme potencial no Brasil e considerada uma das fontes mais limpas existentes, só começou a se desenvolver após o estímulo financeiro proporcionado pelos leilões de energia.

reciclagem de lixo tornou-se fonte de lucratividade. Catadores, antes discriminados, são vistos como heróis, e o meio ambiente, embora seja alvo de preocupação, é o *marketing* dos novos negócios⁸⁸.

Reside aí a oportunidade de participação direta e amadurecimento do consumidor. A fundamental contribuição que podem e devem oferecer ao aprimoramento das cadeias produtivas, começa no balcão dos estabelecimentos, pelas mãos dos cidadãos.

É fato que certos produtos oferecem maior complexidade para verificação de sua origem. Um bom exemplo seria a gasolina. Seria impossível que o posto de gasolina fornecesse a origem de cada litro de combustível vendido. Porém, não seria impossível ao consumidor, ou a uma associação da sociedade civil organizada, obter junto aos *sítes* do Poder Judiciário informações sobre a existência ou não de passivos ou ações judiciais ambientais contra determinado posto de gasolina ou distribuidor; junto ao Ministério Público, pode-se buscar a verificação da existência de eventuais descumprimentos de termos de ajustamento de conduta – TACs por danos ambientais; verificar a mesma situação contra a refinaria ou empresa petrolífera fornecedora da cadeia distribuidora, sem olvidar, ainda, a possibilidade de obtenção de certidões negativas junto ao judiciário ou Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Verificada inconformidade ou irregularidade nas empresas fornecedoras da cadeia produtiva da gasolina comprada em determinado posto, os consumidores ou a associação poderiam organizar boicotes ou, ainda melhor e mais eficiente, preterir o posto de gasolina concorrente, legalmente e ambientalmente adequado, criando assim um mecanismo mercadológico saudável de concorrência motivada por boas condutas do empreendedor e proteção do meio ambiente.

Diante de inevitável e negativo impacto econômico, a empresa distribuidora ficaria obrigada a se regularizar, sob pena de perder sua clientela. Daí comprovada a força do consumidor como controlador do mercado, mesmo em cadeias produtivas de mais difícil identificação sobre a origem do produto.

De outro lado, surge a oportunidade de inovação já identificada por algumas empresas mais atentas ao mercado que transformam adversidade em oportunidade. Atentas às mudanças do mercado e dos hábitos de significativa parcela dos

⁸⁸ PETRY, FORTES, pgs. 71-72.

consumidores, algumas já visualizam diferencial competitivo diante de uma parcela de consumidores cada vez mais exigentes e menos tolerantes.

Ao investir em modernização dos métodos produtivos as empresas cativam e fidelizam parcela crescente e qualificada desses consumidores, assim como agregam valores ambientais aos produtos e a marca da empresa, o que é chamado de *commodity*.

Não é novidade os investimentos em proteção do meio ambiente, objetivando conquistar atenção dos consumidores, com mensagens *ecofriendly*⁸⁹ atreladas aos produtos. Interessante exemplo seria o da *Coca-Cola*, maior fábrica de bebidas do mundo. De forma antecipada e estratégica a corporação vem empreendendo grandes esforços e êxitos nesse sentido:

Nesse trilhar, em 1997, a *Coca-Cola* criou o *eKOsistem*, projeto cuja finalidade é o gerenciamento de resíduos sólidos; o fomento a programas internos de incentivo a projetos autossustentáveis de coleta seletiva e reciclagem de lixo, formando cooperativas de catadores autônomos; o tratamento de efluentes industriais e emissão de gases da frota automotiva; o uso racional da água e de energia; a proteção da camada de ozônio, entre outras atividades⁹⁰.

Vale referir o temor das empresas em se tornar alvo de ataques e mobilizações pelas redes sociais, assim como figurar no polo passivo de ações judiciais movidas pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou ONGs, com repercussão na mídia, especialmente quando envolvida relação de consumo. A marca das empresas, o logotipo, são algo de grande valor e por isso toda a exposição negativa é temida e evitada.

É comum nas grandes corporações a chamada *gestão de crise*, em situações mais severas de exposição pública, sendo o melhor exemplo didático no Brasil o referido caso “Boi Pirata”, na Amazônia. Assim que vazaram as primeiras

⁸⁹Produto *ecofriendly* significa produto eco-amigável, supostamente produzido dentro de padrões de proteção e qualidade ambiental, sustentável, ou ainda que promove valores ambientais.

⁹⁰PETRY, FORTES, pg. 76. Os autores referem a eco-propaganda como uma nova modalidade de *marketing*: “a marca *Coca-Cola* investe pesadamente no *marketing* verde. Ser uma empresa ecoeficiente, amiga da natureza, eleva os graus de investimento e de retorno à companhia. Ao efetivar em suas fábricas uma filosofia de gestão ambiental, possibilita a reutilização de seus materiais por intermédio da reciclagem, reduz gastos com energias não renováveis, diminui os impactos ao meio ambiente e incrementa favoravelmente a sua imagem e renda no mundo. O resultado vai, então, muito além da preocupação com a preservação do meio ambiente, pois o novo *marketing* da *Coca-Cola* abrange setores da vida cotidiana da sociedade. Prega valores como: solidariedade entre espécies e gerações, conduta fraterna, cuidado com o meio ambiente e fazer e pregar o bem”. Nas considerações finais do artigo, os autores ainda trazem mensagem de otimismo e afirmam: “Talvez (e essa é nossa esperança) estejamos agora chegando a um *novo lado da vida*, no qual os indivíduos – de diferentes raças, credos e nações – e as espécies naturais possam, sim, viver de forma harmônica, em prol da sustentabilidade e do futuro planetário. Talvez estejamos, enfim, chegando a uma *nova era*, em que o desenvolvimento econômico e a preocupação socioambiental possam caminhar lado a lado”.

informações sobre as empresas partícipes na cadeia produtiva, dezenas de funcionários, consultores, jornalistas, especialistas em recursos humanos, lobistas e advogados das mesmas foram enviados a Belém do Pará com a difícil missão de minimizar prejuízos decorrentes da forte atuação do MPF/PA. A preocupação envolvia a imagem das empresas e a repercussão diante dos consumidores, financiadores, investidores, bolsa de valores e até mesmo com a Copa do Mundo de 2010. Alguns atletas patrocinados por empresas como a *Nike* e *Adidas*, identificadas na cadeia como compradoras de couro ilegal da Amazônia, movimentam fortemente a comercialização de produtos esportivos nesses grandes eventos.

A marca é para a empresa a base de sua comercialização. Algumas marcas conseguiram ser transformadas no seu ativo mais valioso. É de fundamental importância para o desenvolvimento econômico de um país a formação de um acervo de marcas nacionais com prestígio. Podemos dizer que a marca é como o nome de família, que atesta e identifica história, tradição e qualidade do produto ou serviço que assinala⁹¹.

A marca, o logotipo da empresa e sua comunicação visual, passa a constituir em muitos casos seu maior valor, sendo que *um dos aspectos relevantes é exatamente a inseparabilidade da marca do produto. É que se marca distingue o produto, agrega-se a ele e dele torna-se inseparável*⁹²

Para o consumidor e sociedade civil, o temor das corporações diante de suas marcas pode significar importante instrumento de pressão e verdadeira barganha, no melhor sentido. Sabendo do valor que representam, a eventual exposição negativa com uso da mídia eletrônica e redes sociais, será em alguns casos mais eficaz que uma morosa e pontual decisão judicial.

3.3 O DISTANCIAMENTO ENTRE ECONOMIA E ECOLOGIA: UMA BREVE, MAS NECESSÁRIA REFLEXÃO

Sem distanciar do tema objeto da dissertação faz-se pertinente breve abordagem sobre a oposição entre economia e ecologia, ponto importante na reflexão sobre as cadeias produtivas problemáticas à luz da responsabilidade civil ambiental.

⁹¹ DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mario Sorensen; MENDES, Paulo Parente M, *A Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 164, in MARIN, Jeferson Dytz, LUNELLI, Carlos Alberto, *Marca Industrial: identidade e proteção*, na obra *Ensaio de Direito Empresarial e econômico: perspectivas e temáticas contemporâneas*, Curitiba: Editora Juruá, 2010, pg. 132.

⁹² MARIN, Jeferson Ditz, *Ensaio de Direito Empresarial e econômico: perspectivas e temáticas contemporâneas*, pg. 133.

É fundamental a referência uma vez que, quando se fala em aprimoramento das cadeias produtivas, se fala em uso racional dos recursos naturais, logo, associação a uma necessária adoção de uma visão mais holística sobre mecanismos de produção, recursos e passivos ambientais. A responsabilidade civil por participação nas cadeias produtivas é o cerne do presente estudo e está intrincada de forma indissolúvel nos processos produtivos.

Nas relações produtivas entre o homem e a natureza, Aragão reflete e resgata na história, referindo que

à medida que o Homem foi adquirindo conhecimentos científicos que lhe permitiam explicar a complexidade dos fenômenos naturais do meio ambiente, foi perdendo o respeito religioso pela natureza. Os meios técnicos que dominava, contudo, eram ainda mais escassos e demasiado rudimentares para que conseguisse vencer a Natureza, controlá-la ou pô-la ao seu serviço. Durante algum tempo, Homem e Natureza encontraram-se em quase igualdade de forças⁹³.

Com o avançar da modernidade parece ficar cada vez mais evidente que a atual *luta* do homem contra a natureza, visando garantir padrões de consumo e conforto, na verdade, se trata de uma luta contra a própria raça humana. A biologia ensina que todos os seres e sistemas vivos, incluindo o homem, são interdependentes. Sendo assim, faz-se necessária a adoção de uma visão mais holística, e até mesmo realista sobre esses sistemas, para que o ser humano entenda de forma completa – e não fragmentada – como ele está sendo e como ainda será atingido pela crise ambiental.

Há crescente participação de economistas junto aos debates que envolvem conflitos entre economia e ecologia, ocorrência de absoluta pertinência.

Arthur Lyon Dahl traz o tema traçando abordagem pertinente e pouco enfrentada tanto no debate ecológico quanto no econômico:

Economy and ecology, words for two of the fundamental concepts of modern society, shares the same Greek root, *oikos*, meaning 'house' or 'habitat'. Economy refers to how to manage our house, and ecology how to know or understand it. This unity of purpose and function that should link ecology and economy. However, in practice, each disciplines lives largely in a separate world, speaking a different language, applying different principles, starting from very different underlying assumptions, and reflecting often conflicting paradigms. The chasm between economics and ecology is a symptom of the malfunctioning of modern society which threatens our very future. Each discipline is grappling with difficult and apparently unmanageable problems within its own framework⁹⁴.

⁹³ ARAGÃO, op. cit., pg. 18.

⁹⁴ DAHL, Arthur Lyon. *O Princípio Ecológico: Ecologia e economia em simbiose*. Traduzido por Teresa Furtado Coelho e Gonçalo Cauceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, pg. 1 (no presente a artigo as citações referidas foram extraídas da versão da obra em língua inglesa, *The Eco Principle*). Tradução: Economia e ecologia,

Mesmo que se trate de abordagem pouco comum, é fato que os conhecimentos em biologia e economia, assim como em tantas áreas do saber, - em maior ou menor intensidade - estão todos interligados. Os reflexos socioeconômicos negativos evidenciados pelo mau uso e planejamento dos recursos naturais obrigam, cada vez mais, à interação com as ciências econômicas de forma a superar certos antagonismos e paradigmas. Para Dahl, entre economia e ecologia deve haver sinergia e não oposição, estreitando relações entre si no mundo prático que não é mais viável sem uma visão abrangente e ecológica.

Para Dahl,

On the economic side, the repeated cycles of boon and recession, the instabilities in international economic relations, and the resulting crisis that have shaken nations and whole regions, show our imperfect understanding and management of economic systems. The growing divide between the wealthy industrialized and poor developing countries demonstrates how unbalanced and unstable the present economy is, and that instability carries considerable risks for the immediate future. While individual elements of economic theory and practice have shown their value, the problem is with the whole rather than the parts. There are fundamental gaps and inconsistencies in modern economic planning and management that are at the root of some of our most serious problems, such as poverty, unemployment, the debt crisis and the growing gap between the richest and poorest nations⁹⁵.

Enxergar os desafios com visão holística e realista implica em adotar uma perspectiva aberta. Ao Direito, como fenômeno social, não é prudente fechar-se em si, nuclearmente, especialmente o Direito Ambiental que trata dos ecossistemas, de sistemas vivos, da vida em sua diversidade de formas.

Jeferson Ditz Marin⁹⁶ demonstra a necessidade, afirmando que

palavras que representam dois conceitos fundamentais da sociedade moderna, compartilham a mesma raiz grega, *oikos*, que significa ‘casa’ ou ‘habitat’. Economia refere-se à forma de gerir a nossa casa, e ecologia como conhece-la ou entende-la. Esta unidade de propósito e função é que deveria ligar a ecologia e a economia. No entanto, na prática, cada disciplina vive predominantemente em um mundo separado, falando uma língua diferente, aplicando princípios diferentes, desde diferentes pressupostos subjacentes, refletindo assim paradigmas muitas vezes conflitantes. O abismo entre a economia e a ecologia é um sintoma do mau funcionamento da sociedade moderna que ameaça nosso futuro. Cada disciplina está às voltas com problemas difíceis e aparentemente incontroláveis dentro de sua própria estrutura.

⁹⁵ DAHL, op. cit., pg. 1. Tradução: No lado econômico, os ciclos repetidos de euforia e de recessão, as instabilidades nas relações econômicas internacionais, e a crise resultante que tem abalado nações e regiões inteiras, mostram nossa compreensão e gestão imperfeita dos sistemas econômicos. O crescente fosso entre países ricos industrializados e aqueles em desenvolvimento demonstra o quão desequilibrada e instável é a economia nos dias de hoje, sendo que a instabilidade acarreta riscos consideráveis para o futuro próximo. Enquanto os elementos individuais da teoria econômica e prática têm mostrado o seu valor, o problema reside no todo e não nas partes. Existem lacunas e inconsistências fundamentais no planejamento econômico moderno e de gestão que estão na raiz de alguns de nossos problemas mais graves, como a pobreza, desemprego, crise das dívidas e o fosso crescente entre as nações mais ricas e mais pobres.

⁹⁶ Advogado, professor, Doutor em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos – Unisinos, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz – UNISC, Membro do Colegiado do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul – UCS.

o Direito deve apresentar-se cognitivamente aberto e operacionalmente fechado. Aberto no sentido de viabilizar contatos com outras ciências, fundamentais à construção de novos paradigmas (a biologia e a ecologia para o conceito jurídico de meio ambiente e para a bioética, a sociologia para o Direito Constitucional, etc.) e fechado a fim de materializar esse novo paradigma internamente, mediante o contato entre as várias áreas da Ciência Jurídica (Direito Civil, Direito Penal, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Comercial etc.). Só assim uma mudança produzida numa área de conhecimento do Direito através da influência de uma ciência externa poderá constituir-se em idéia sólida, absorvida por todos os campos de conhecimento jurídicos⁹⁷.

E completa, com propriedade:

Para o Direito, a teoria sistêmica tem um papel decisivo, uma vez que rompe com o fechamento estrito e a utilização da lei como única fonte das normas jurídicas, permitindo um inter-cambiamento com as demais áreas do conhecimento, emprestando ao Direito contornos de uma autêntica ciência social, que interage com a comunidade e busca nela os alicerces de sua constituição⁹⁸.

A análise sobre o crescente abismo entre economia e meio ambiente é cabível, pois fala de temas que, como refere Dahl, necessitam aproximação. Não raro refere-se no Brasil a proteção da biodiversidade como *obstáculo*⁹⁹ ao desenvolvimento econômico.

Nuances desta oposição estão presentes na responsabilidade ambiental nas cadeias produtivas. Os mecanismos de desenvolvimento econômico vigentes, em nível nacional e global, sempre estiveram mais inclinados e preocupados em manter a produção em níveis elevados de lucratividade, sem considerar passivos ambientais.

Para Cristian Caubet¹⁰⁰, o comércio está acima do meio ambiente, não havendo dúvidas em relação à ordem de prioridades, que norteia os comportamentos do livre comércio.

⁹⁷ MARIN, Jeferson Dytz, *Alfabetização ecológica, pedagogia e direito constitucional*, in Revista de Direito Educacional – RDE, Editora Revista dos Tribunais. Ano 2, nº 3, janeiro-junho de 2011, pg. 3.

⁹⁸ MARIN, op. cit., pg. 3.

⁹⁹ A atual Presidenta da República do Brasil, Dilma Rousseff, já ocupou também o cargo de Ministra de Minas e Energia. Mesmo com todo o conhecimento e experiência que o importante cargo insinua, na Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima Copenhague Dinamarca, em palestra ocorrida dia 16/12/2009, cometeu gafe ao referir que “a sustentabilidade é um obstáculo para o desenvolvimento do Brasil”. Tal assertiva denota não só desconhecimento sobre o grave tema, mas também uma visão retrograda dos inúmeros obstáculos e riscos que envolvem o paradigma ecológico na sociedade de risco. Vide em: <http://www.casacivil.gov.br/multimedia/fotos/ministra-dilma-rousseff/6/presidente-lula-e-a-ministra-dilma-rousseff-durante-encontro-com-governadores-copenhague-dinamar5.jpg/view>

¹⁰⁰ CAUBET, Christian Guy. *O Comércio acima de tudo* (e o meio ambiente fora da lei), in *Lua Nova*, no 52, 2001, pg. 151-172, Centro de Estudos de Cultura Contemporânea Brasil.

Logo, no pensar econômico vigente, *preservação da natureza* remete a uma ideia de *obstáculo indesejável*, restrição ao desenvolvimento econômico, à possibilidade de acumulação, redução de lucro.

Não se cogita o equilíbrio, conciliação de interesses, sinergia, mas a oposição. Oposição onde o interesse econômico tende sempre a vencer sobre o interesse coletivo. Preterir a tutela da natureza significa menor lucro, perda, logo, problema a ser contornado, eliminado. Eis o abismo entre ecologia e economia, onde lucro e uso racional dos recursos naturais raramente estão em mesmo compasso.

Para Dahl, uma das matizes do pensar em 'ecologia' diante da economia seria o próprio uso racional e sustentável dos recursos naturais. Logo, a diminuição do tamanho desse *fosso* entre ambas disciplinas, em última análise, é também o indicador de responsabilidade nas cadeias de produção.

Fato é que, um olhar mais cuidadoso, eivado de certa sensibilidade e rigor científico sobre os sistemas biológicos já amplamente conhecidos, seria suficiente para nos direcionar a uma inevitável quebra de paradigma. A visão antropocêntrica, vigente mas enfraquecida neste século, ainda insiste em ignorar a noção da vida como um todo, negando a realidade científica da inter-relação entre os sistemas vivos proposta pela Ecologia Profunda criada por Arne Naess¹⁰¹ e por pensadores modernos como Fritjof Capra.

Dentro do contexto da ecologia profunda, a visão segundo a qual esses valores são inerentes a toda a natureza viva está alicerçada na experiência profunda, ecológica ou espiritual, de que a natureza e o eu são um só. Essa expressão do eu até a identificação com a natureza é a instrução básica da ecologia profunda.¹⁰²

É notório e visível que significativa parte da sociedade civil contemporânea mundial já afina discurso e compreensão da vida que vai muito além das críticas sobre mecanismos de produção, matriz energética e cadeias produtivas. A própria espinha dorsal do Direito (direito civil) vem sendo duramente atacada em diversos países. A visão antropocêntrica, a falácia propagada por setores da Igreja de que a natureza existiria para atender exclusivamente as necessidades dos animais

¹⁰¹ O filósofo norueguês Arne Naess (1912-2009) foi o professor mais jovem da história da Universidade de Oslo. Criador do termo *Deep Ecology*, foi ridicularizado e perseguido por acadêmicos e pensadores contemporâneos e de seu tempo. Atualmente, é efusivamente estudado por pesquisadores latinoamericanos e europeus, também de forma comparada a Constituição do Equador. Tal constituinte, aprovada por plebiscito no Equador, é considerada por muitos a carta constitucional mais moderna do mundo. Reconhece em seu Art. 71, de forma pioneira e inovadora, a natureza (*Pachamama*) como sujeita de direitos.

¹⁰² CAPRA, Fritjof, *A Teia da Vida*, Ed. Cultrix, São Paulo, 1996. Op. cit., pg. 29.

humanos, são concepções que podem ser chamadas de superadas, mesmo que ainda amplamente lecionadas na rede de ensino nacional e internacional, e inclusive na academia.

Em mesmo compasso, porém em sentido oposto, parece surgir de forma lenta mas contínua, um novo olhar que passa a contemplar alguns princípios da Ecologia Profunda, em substituição ao desuso, cansaço moral, de uma visão cada vez menos acolhida, de menor aceitação e de matriz antropocêntrica. O cansaço moral se daria em boa parte em decorrência da superação de uma visão já considerada ultrapassada por alguma parcela da sociedade, de costas para a vida em sua real amplitude científica e biosférica.

Conforme pondera e provoca Fábio Correa de Souza Oliveira, “os animais não vivem para atender a interesses humanos. Esta é uma compreensão que já demonstra sinais fortes de velhice¹⁰³”.

Tal quebra de paradigma anuncia desafio para o formato de utilização do meio ambiente para o futuro, diante de uma *abrangência de novos costumes* em profusão, antes não percebidos. Onde antes o grande desafio seria conciliar ecologia com economia, como sugere Dahl (o que já é um avanço considerável), agora, na modernidade e com o avanço da ciência e da renovação da filosofia, ecologia e a economia precisarão conciliar uma complexidade bem maior de aspectos e anseios: ética, moral, religião e conseqüentemente novos avanços sociais consuetudinários. Verifica-se um inegável estremecimento do próprio Direito Civil¹⁰⁴, acostumado a tratar seres vivos como coisas, *res*, desde o longínquo Império Romano. Tal ruptura já produz reflexos nas relações de consumo e nas cadeias produtivas que envolvem tais valores na produção, ou na origem da matéria prima.

¹⁰³Fábio Corrêa Souza de Oliveira é professor, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), co-Fundador do Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda (UFRJ/Cnpq), www.animaisecologia.com.br. O trecho acima provém de entrevista concedida em dezembro de 2011 ao programa de televisão *Globo News*: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2011/12/crueldade-contra-animais-e-corrupcao-de-ex-ministro-frances-veja-mais-destaques.html>

¹⁰⁴A sociedade civil, assim como acadêmicos e grupos de estudos como o já referido *Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda* – UFRJ/Cnpq (www.animaisecologia.com.br) compara o abolicionismo animal, na mesma argumentação utilizada pelo abolicionistas na abolição da escravatura e segregação racial há dois séculos atrás. Um dos aspectos interessantes é que ambos exemplos de racismo (sobre o animal humano e animal não-humano) se sustentavam e se sustentam pelo interesse econômico: na exploração de animais como fonte de alimento, assim como na exploração de animais humanos como fonte de mão-de-obra escrava.

Nesse ponto não seria necessário bem ir tão longe. Pequena mas crescente parcela de consumidores já evita o consumo de carne de gado por serem conhecedores da cadeia produtiva, onde a esmagadora maioria desses produtos é oriundo de propriedades rurais com desmatamentos, problemas ambientais e até mesmo emprego de trabalho escravo.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O elo de responsabilidade civil ambiental dos partícipes na cadeia produtiva também vincula a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras. A responsabilização objetiva por participação no dano teria nexos causal no próprio contrato de financiamento.

Da relação de êxito financeiro sobre a atividade danosa ao ambiente nasce também a obrigação de indenizar.

Conforme leciona Alexandre Lima Raslan:

O nexos de causalidade entre a atividade financeira e a degradação da qualidade ambiental se instaura com a concessão do crédito ou financiamento em geral, podendo ser comprovado com obtenção de prova da existência do contrato de mútuo celebrado entre a instituição financeira e o mutuário.¹⁰⁵

E completa sobre a identificação do nexos causal nos contratos e o sigilo bancário:

Com relação à comprovação da existência do contrato de financiamento entre a instituição financeira e o empreendedor para fins de responsabilidade civil ambiental, uma dificuldade se apresenta de modo especial, a saber: a imposição do sigilo bancário previsto pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001 (Lei do Sigilo Bancário), que abrange as operações ativas e passivas e os serviços prestados. Contudo, a experiência demonstra que as instituições financeiras adotam, como forma de diminuir o risco financeiro, a prática de exigir garantia real na concessão de financiamentos, o que se perfaz com o registro do instrumento mútuo junto ao registro civil imobiliário (...).¹⁰⁶

¹⁰⁵O artigo *Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras: o Financiamento de Projetos de Atividades ou Obras Potencial ou Efetivamente Poluidoras* é de autoria de Alexandre Lima Raslan, Promotor de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, Mestre em Direito das Relações Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi publicado em 05.04.2010 no *site* do Instituto Justiça Ambiental – IJA (www.ija.org.br).

¹⁰⁶RASLAN, Alexandre Lima, *Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pg. 68.

RASLAN, *Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras: o Financiamento de Projetos de Atividades ou Obras Potencial ou Efetivamente Poluidoras*, www.ija.org.br.

Desta forma, a responsabilidade civil ambiental e o consequente dever de indenizar, recai também sobre a instituição financeira, em conformidade inclusive com o princípio do poluidor-pagador¹⁰⁷. Isso se dá uma vez que o financiador auferiu bônus com o negócio (contrato de financiamento) mediante taxas, juros e garantias reais, por meio do contrato de mútuo. Logo, em caso de dano ambiental, fica também obrigado a arcar com o ônus. A instituição financeira tem a mesma obrigação de cuidado com o meio ambiente que seu financiado-empresário, assim como tem a mesma obrigação de indenizar em caso de sinistro. Não é admissível repassar recursos sem controlar a finalidade dos mesmos, ou alegar desconhecimento da destinação do recurso e do risco atrelado ao contrato de financiamento.

¹⁰⁷De acordo com o princípio do poluidor-pagador o utilizador do recurso natural, mesmo que de forma indireta, como é o caso das instituições financeiras, deve suportar o conjunto dos custos da utilização destes recursos.

CONCLUSÃO

É visível a imensurável contribuição do instituto da responsabilidade civil objetiva para a efetivação da proteção ambiental, assim como para a promoção de mudanças de condutas e modernização das cadeias produtivas. Os efeitos do instituto afirmam-se de forma desatrelada e independente da via judicial.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que prevê a responsabilidade civil objetiva sem culpa e por participação no ilícito ambiental danoso, como se viu, não se trata de novidade no Direito Ambiental brasileiro, mas sim de legislação federal vigente há 32 anos.

Os exemplos trazidos de relações jurídicas e situações fáticas nas cadeias produtivas, pontuando a importante participação do *consumidor-cidadão* no processo de modernização de condutas das empresas, demonstram a imensurável importância do instituto.

O tema oferece inúmeras e importantes interações dentro de outras áreas do conhecimento como economia e ecologia, estimulando novos estudos e o aprofundamento acadêmico por meio de diferentes abordagens e disciplinas.

Nas cadeias de produção eivadas de ilegalidade dificilmente se verificará a atuação de apenas um partícipe responsável pela integralidade do resultado danoso. Talvez não seja sequer possível tal situação fática, pela simples incidência da relação de êxito entre os envolvidos, ensejadora de responsabilização solidária.

Verifica-se diferentes formas e intensidades de responsabilidade por participação. O que parece lógico é que não faria sentido algum atribuir a integralidade da culpa por danos ambientais sobre apenas um dos partícipes, pois falamos em responsabilidade sem culpa, por participação no resultado danoso contra a coletividade.

O existência de relação de êxito (bônus, ganho financeiro) sobre a atividade ilícita e danosa ao meio ambiente cria um vínculo indissolúvel, difícil de ser ignorado, um constrangimento moral que também viola a lei, determinante de obrigação de indenizar a sociedade.

Obrigando todos os partícipes da cadeia produtiva a ressarcir, na devida proporção de sua participação no resultado danoso, é oportunidade que não deve ser desperdiçada pelos legitimados, merecedora de redobrada atenção do Poder Judiciário em tempos de crise ambiental global.

Um dos melhores efeitos do instituto é o de *vigilância mútua* produzido pela incidência da responsabilização civil de todos os partícipes da cadeia produtiva. Onde um incidir em ilícito ambiental, provocando risco ou dano, caberá aos demais poucas opções no sentido de proteger-se: corrigi-lo, denunciá-lo, ou conformar-se aceitando o risco contra si mesmo. A iniciativa do denunciante dar-se-á não por dever moral ou legal, mas sim, para evitar sua própria *contaminação* e a consequente obrigação de indenizar. Pela inversão do ônus da prova, conforme já dito, o denunciado poderá demonstrar os limites de sua responsabilização.

A participação do *consumidor-cidadão* para a eficácia do instituto da responsabilidade civil objetiva ambiental merece destaque e constante incremento. Evidencia-se que o art. 14, §1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, conjuntamente ao Código do Consumidor, vem favorecendo interações indispensáveis à tutela do meio ambiente.

A responsabilidade civil objetiva ambiental possibilita que as cadeias produtivas passem a ter tratamento jurídico de responsabilização conjunta, o que não só é obrigatório por lei, como também faz todo sentido, já tendo demonstrado ser de incontestável contribuição para a problemática ambiental vivida.

Algumas cadeias podem operar por meio de engrenagens obscuras ou até mesmo invisíveis, de difícil identificação. Cristalinas ou não, resta inegável a interdependência econômica entre seus partícipes. Fundidos sistemicamente, são corresponsáveis pelos lucros e danos eventualmente causados ao meio ambiente e à sociedade.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza, **O Princípio do Poluidor Pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- AUGUSTIN, S. (Org.); STEINMETZ, W. A. (Org.). **Direito Constitucional do Ambiente**. 1. ed. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2011.
- BECK, Ulrich. **A Sociedade de Risco**, São Paulo, SP: Ed. 34, 2010.
- BELINKY, Aron. *De 'consumidor que consome' a 'consumidor cidadão'*. in ANTAS JR, Ricardo M. (Org.). **Desafios do consumo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.
- BERGUE, Sandro Trescastro, **Gestão estratégica de pessoas e balanced scorecard em organizações públicas**, in Revista Análise (Revista Acadêmica da FACE), vol. 16, n. 2, 2005.
- BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1980.
- BOUZON, Emanuel. **As leis de Eshnunna**. Petrópolis: Vozes, 1981.
- CAPRA, Fritjof, **A Teia da Vida**, Ed. Cultrix, São Paulo, 1996.
- Casa Civil do Governo Federal brasileiro**: disponível em <http://www.casacivil.gov.br/multimedia/fotos/ministra-dilma-rousseff/6/presidente-lula-e-a-ministra-dilma-rousseff-durante-encontro-com-governadores-copenhague-dinamar5.jpg/view>
- CAUBET, Christian Guy. *O Comércio acima de tudo (e o meio ambiente fora da lei)*, in **Lua Nova**, nº 52, 2001, pg. 151-172, Centro de Estudos de Cultura Contemporânea Brasil.
- Código de Ética e Conduta da Associação Brasileira de Supermercados – Abras**. Disponível em: <http://www.abrasnet.com.br/clipping.php?area=30&clipping=31457> Acesso em 12.ago.2011.

CORRAL, D. Ildefonso L. Garcia Del. **Cuerpo De Derecho Civil Romano**. Publicado por los hermanos Kriegel, Hermann y Osenbrüggen. Barcelona: Jaime Molinas, 1889.

DAHL, Arthur Lyon. **O Princípio Ecológico: Ecologia e economia em simbiose**. Traduzido por Teresa Furtado Coelho e Gonçalo Cauceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mario Sorensen; MENDES, Paulo Parente M, **A Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**, São Paulo, SP: 3ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

GIDDENS, Anthony. **A Política da Mudança Climática**, Rio de Janeiro, RJ: Ed. Zahar, 2010.

Globo News: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2011/12/crueldade-contra-animais-e-corrupcao-de-ex-ministro-frances-veja-mais-destaques.html>

ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas, *A cláusula geral da função social do fato do serviço público como fundamento do dever de responsabilidade objetiva do estado democrático de direito*, in **Grandes Temas de Direito Administrativo**, São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 2010.

JACKSON, Tim. **Prosperity without Growth**, London, UK: Earthscan, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**, Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARIN, Jeferson Dytz, LUNELLI, Carlos Alberto. **Marca Industrial: identidade e proteção. Ensaios de Direito Empresarial e econômico: perspectivas e temáticas contemporâneas**, Curitiba: Editora Juruá, 2010.

MARIN, Jeferson Dytz, *Alfabetização ecológica, pedagogia e direito constitucional*, in **Revista de Direito Educacional – RDE**, Editora Revista dos Tribunais. Ano 2, nº 3, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. In VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental**. 22. Ed. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima, *Responsabilidade Civil Ambiental como Ferramenta de Sustentabilidade na Produção Rural*. In: GALLI, Alessandra. **Direito Socioambiental**, Curitiba: Ed. Juruá, 2010.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. **Responsabilidade civil por danos ao consumidor causados por defeitos dos produtos: teoria da ação social e o direito do consumidor**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe (Org.); HORN, L. F. D. R. (Org.). **Relações de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: EDUCS, 2009.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Da maximização à eficiência: o sentido de consumo na semântica econômica moderna. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. **Relações de Consumo: consumismo**. Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

PINA, Susana de; ARRIBAS, Victoria. O Cidadão consumidor: o nascimento de uma nova categoria. In. LEITÃO, Débora K.; et al. (Org.). **Antropologia e Consumo: diálogos entre Brasil e Argentina**. Porto Alegre: AGE, 2006.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização**, Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2006.

RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras: o Financiamento de Projetos de Atividades ou Obras Potencial ou Efetivamente Poluidoras**. Disponível em <<http://www.ija.org.br>> Acesso em 06.jun.2011

RASLAN, Alexandre Lima, **Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RECH, Adir Ubaldo (Organizador). **Direito e Economia Verde: natureza jurídica e aplicações práticas do pagamento por serviços ambientais, como instrumento de ocupações insustentáveis**. Caxias do Sul: EDUCS, 2011.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **O Dano Ambiental e a Responsabilidade**. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago, *in* STEINMETZ, Wilson; AUGUSTIN, Sérgio. (Organizadores). **Direito Constitucional do Ambiente: Teoria e Aplicação**, 1ª ed., Caxias do Sul: Educs, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental, As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004.

VEIGA, José Eli da, **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora Senac, 2010.

VILLEY, Michael. **Esquisse historique sur Le mot 'responsable**. La responsabilité a Travers lês Ages. Paris, Econômica, 1989.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007.

Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2009 (Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000573/2008-49). Disponível em < <http://www.prpa.mpf.gov.br/noticias/mpf-pa-negocia-acordo-com-pecuaristas-para-garantir-venda-de-gado/>> Acesso em 18.jan.2010.